GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 923/CGAB/MPAP/2014

Data: 11.julho.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento – *PCM* – **(Reg. DL 284/2014).**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 23 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de pôr em prática os fundos europeus, na sequência da aprovação do Acordo de Parceria que deverá ser celebrado até ao final do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos,

P/ O Chefe do Gabinete

Joaquim Martins

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2140 Proc. n.º 03.06
Data: 01/07/14 N.º 111/X

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

DL 284/2014

2014.07.10

Os fundos europeus constituem uma contribuição decisiva para a recuperação económica do país e para a transformação estrutural da economia portuguesa.

Para isso, as políticas públicas cofinanciadas pelos fundos europeus deverão concentrar-se na promoção do crescimento e do emprego.

A credibilidade da estratégia de Portugal para aplicação dos fundos europeus no próximo período de programação, de 2014 a 2020, impõe que se verifique uma forte sintonia com as prioridades estratégicas enunciadas na «Estratégia Europa 2020», nomeadamente o crescimento inteligente (baseado no conhecimento e na inovação), o crescimento sustentável (com uma economia mais eficiente, mais ecológica e competitiva) e o crescimento inclusivo (economia com níveis elevados de emprego e coesão social).

O acordo de parceria que Portugal apresentou à Comissão Europeia no fim do mês de Janeiro, denominado «Portugal 2020», adotou os princípios de programação da «Estratégia Europa 2020» e consagra políticas de desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial.

A intervenção em Portugal dos fundos estruturais e de investimento para o período de programação atual é subordinada às prioridades de promoção da competitividade e internacionalização da economia, de formação de capital humano, de promoção da coesão social e territorial, da reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

A concretização dos domínios enunciados reflete-se numa significativa focalização e coordenação dos apoios públicos proporcionados pelos fundos estruturais e de coesão e pelos fundos agrícolas para o desenvolvimento rural, marítimos e das pescas, em especial, nos objetivos seguintes:

a) Estímulo à produção de bens e serviços transacionáveis e à internacionalização da economia, assegurando o incremento das exportações e a substituição de importações e o seu contributo para o equilíbrio da balança de transações correntes e à qualificação do perfil de especialização da economia portuguesa, nomeadamente à sua reconversão estrutural através da dinamização da indústria e promovendo a ciência e a transferência dos seus resultados para o tecido produtivo;

b) Reforço do investimento na educação, incluindo a formação avançada, e na formação profissional e, nesse contexto, reforço de medidas e iniciativas dirigidas à empregabilidade, desenvolvimento do sistema de formação dual e de qualidade das jovens gerações, assegurando o cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e a manutenção da trajetória de redução dos níveis de abandono escolar precoce, bem como, as condições fundamentais para a ulterior integração no mercado de trabalho;

c) Reforço da integração das pessoas em risco de pobreza e do combate à exclusão social, assegurando a dinamização de medidas inovadoras de intervenção social e os apoios diretos aos grupos populacionais mais desfavorecidos, as políticas ativas de emprego e outros instrumentos de salvaguarda da coesão social, em todo o território nacional;

{9A39631A-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

d) Prossecução de instrumentos de promoção da coesão e competitividade territoriais, particularmente nas cidades e em zonas de baixa densidade e promoção do desenvolvimento territorial de espaços regionais e sub-regionais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente numa ótica de eficiência de recursos;

e) Apoio ao programa da reforma do Estado, assegurando que os fundos possam contribuir para a racionalização, modernização e capacitação institucional da Administração Pública e para a reorganização dos modelos de provisão de bens e serviços públicos.

O presente diploma estabelece o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), a saber, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE), Fundo de Coesão (FC), Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR) e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos, designadamente, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

O disposto no presente diploma é ainda subsidiariamente aplicável aos programas operacionais de cooperação territorial europeia, no respeito pela prevalência do princípio de acordo entre os estados membros que os integram e a Comissão Europeia, e ao programa do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC).

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

O modelo de governação que este diploma consagra, prevê, entre outras, as seguintes inovações:

a) O estabelecimento de regras comuns a todos os fundos europeus estruturais e de investimento, assim se assegurando condições de maior equidade e transparência no acesso ao financiamento;

b) A simplificação do acesso dos beneficiários ao financiamento e a redução dos respetivos custos administrativos, consagrando o princípio de ponderação permanente da justificação efetiva dos requisitos processuais adotados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio e para os beneficiários das operações, evitando complexidades desnecessárias e privilegiando a utilização da informação residente nos órgãos da governação e na Administração Pública;

c) A governação multinível, promovendo a articulação entre os níveis de governação central, regional e local e potenciando a experiência e os conhecimentos técnicos dos intervenientes relevantes, assumindo que as instituições, os agentes e as intervenções mais próximas dos problemas a superar e das oportunidades a realizar são os mais eficientes e eficazes protagonistas e responsáveis;

d) O apoio plurifundo, permitindo que para a concretização de uma prioridade ou de um objetivo seja possível convocar o apoio de diferentes fundos europeus, o que se reflete, é certo, num acréscimo de complexidade e exigência para as funções de governação mas garante maior eficácia e impacto dos resultados no território;

e) A competição no acesso aos fundos, que não estão pré-destinados, assim se promovendo a valorização do mérito relativo das operações e dos resultados que com elas se pretendem alcançar;

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

f) A contratualização de resultados, de forma transversal aos agentes do sistema, a saber, com as autoridades de gestão, os organismos intermédios, os beneficiários; o que vai permitir a consagração de financiamentos proporcionais à superação dos resultados contratados mas também a penalização por incumprimento, total ou parcial de resultados;

g) A cativação de 6% do montante de fundos disponíveis para constituir uma reserva de desempenho, a implicar reafectação de fundos entre os diferentes programas operacionais, a nível nacional, de acordo com uma avaliação do desempenho a efetuar no final de 2017, em função dos respectivos indicadores de resultado;

h) A participação de um conjunto alargado, mas pertinente, de atores nas comissões de acompanhamento dos programas operacionais, entre os quais se destacam a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os parceiros sociais, as organizações mais relevantes da economia social, as instituições de ensino superior, as entidades públicas mais relevantes para o programa operacional em questão e os presidentes das Comunidades Intermunicipais (CIM) e das Áreas Metropolitanas, acompanhamento cuja periodicidade se consagra com expressiva diligência no presente diploma, através de pelo menos 4 reuniões anuais;

i) Colegialidade das decisões políticas, dado que são tomadas pelos Ministros com especial relevância na gestão e aplicação dos fundos estruturais e de investimento, reunidos em Comissão Interministerial de Coordenação, o que implica reforço da articulação e fomenta o estabelecimento e o aprofundamento de sinergias entre políticas públicas;

{9A39631-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

j) Articulação funcional, a significar que o sistema é mantido coerente e os seus agentes capacitados por via do funcionamento em rede; ainda que as diferentes competências de governação estejam entregues a diferentes órgãos de governação, todos articulam a sua ação entre si em redes específicas, potenciadoras da partilha e divulgação de boas práticas;

k) A instituição de um Provedor do Beneficiário, que recebe e aprecia as queixas apresentadas pelos beneficiários, diretamente relacionadas com atos ou omissões dos órgãos de governação responsáveis pela aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), emitindo recomendações sobre elas e propondo a adoção de medidas que contribuam para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos órgãos de governação responsáveis pela aplicação dos fundos; assim se constituindo, por um lado, como um importante garante dos direitos dos beneficiários e, por outro, como promotor de soluções não judiciais para os litígios relacionados com os fundos estruturais e de investimento;

l) Previsibilidade na abertura de concursos, permitindo que os promotores conheçam o calendário dos concursos com antecedência não inferior a 12 meses;

m) Integração orçamental, com a integração plena dos fluxos financeiros europeus no orçamento do Estado e ainda com a contribuição pública nacional dos projetos financiados pelos fundos da coesão a ser suportada através de dotações adequadas inscritas no orçamento de Estado; assim se garantem o alinhamento e simultaneidade das disponibilidades dos fundos e as da contrapartida nacional;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

n) Criação de um portal comum a todos os fundos FEEI, o "Balcão Portugal 2020", o qual serve de porta de entrada a todos os interessados e disponibiliza, por via do sistema de informação específico (SI PT2020), informação sobre todos os apoios concedidos, com identificação dos beneficiários, dos montantes dos apoios e do local de execução da operação;

o) Criação de uma base de dados única que reúne a informação sobre todos os projetos financiados em território nacional por fundos comunitários, sob gestão de autoridades nacionais ou sob gestão da Comissão Europeia, a fim de reforçar a articulação entre diferentes fontes de financiamento comunitário;

p) Reforço expressivo do princípio da publicitação, para que todas as operações aprovadas sejam objeto de publicitação, alternadamente, num dos dois jornais locais ou regionais de maior circulação do(s) concelho(s) onde a operação é executada, bem como num jornal de âmbito nacional, em suporte de papel e/ou electrónico, assim se garantindo maior grau de visibilidade e transparência na utilização dos fundos europeus;

q) Reconhecimento do papel determinante dos municípios na territorialização das políticas públicas que são objeto de apoio dos fundos europeus estruturais e de investimento. Assinala-se um importante envolvimento das autoridades locais no processo de desenvolvimento económico e social, quer enquanto beneficiários de fundos públicos quer nos planos da representação e intervenção institucional, nas missões de acompanhamento e monitorização estratégica;

r) Instituição de pactos para o desenvolvimento e coesão territorial, radicados em estratégias integradas e coerentes de desenvolvimento territorial, ao nível das Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais. Valoriza-se a programação à escala multimunicipal e a articulação de iniciativas dos diferentes municípios.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

O reconhecimento da qualificação e experiência do pessoal atualmente vinculado por contrato de trabalho às estruturas de gestão do QREN, que é de interesse público, justifica a adopção de normas transitórias para o novo ciclo de programação, por forma a garantir adequada transição, evitando rupturas ou descontinuidades nos serviços.

Foram ouvidos […]

Assim:

Nos termos da alínea *a*), do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

PARTE I | OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), a saber, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE), Fundo de Coesão (FC), Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de 2014-2020 e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos, designadamente, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

2 - O disposto no presente diploma é subsidiariamente aplicável aos programas operacionais de cooperação territorial europeia, no respeito pela prevalência do princípio de acordo entre os estados membros que os integram e a Comissão Europeia.

3 - O disposto no presente diploma é ainda subsidiariamente aplicável ao programa do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a) «Beneficiário», um organismo público ou privado e, apenas para efeitos do FEADER e do FEAMP, uma pessoa singular, responsável pelas operações de arranque ou de arranque e execução; e, no âmbito dos regimes de auxílio estatal, o organismo que recebe o auxílio; e, no âmbito dos instrumentos financeiros, o organismo que executa o instrumento financeiro ou o fundo de fundos, consoante o caso;

b) «Candidatura», pedido formal de apoio financeiro público (nacional e/ou comunitário) apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão de um programa operacional, com vista a garantir a realização de projetos elegíveis financiados no âmbito desse programa. A candidatura é formalizada através do preenchimento e apresentação de um formulário, onde deverá ser descrita, entre outros, a operação a financiar, os seus objetivos, a sua sustentabilidade, o calendário de execução e a programação financeira;

{9A39631-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

c) «Certificação de despesa», procedimento formal através do qual as entidades competentes declaram à Comissão Europeia que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por faturas pagas, ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento a título de um programa operacional;

d) «Documento», um documento, em papel ou em suporte electrónico, que contém informações pertinentes no contexto do presente regulamento;

e) «Estratégia de desenvolvimento local de base comunitária», um conjunto coerente de operações, destinadas a responder a objetivos e necessidades locais, que contribui para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, concebido e executado por um grupo de ação local;

f) «FEEI - fundos europeus estruturais e de investimento», conjunto dos cinco fundos europeus, a saber fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER, fundo social europeu (FSE), fundo de coesão (FC), fundo europeu agrícola de desenvolvimento rural (FEADER) e fundo europeu dos assuntos marítimos e das pescas (FEAMP);

g) «Fundos da política de coesão», o fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER), o fundo de coesão (FC) e o fundo social europeu (FSE);

h) «Irregularidade», corresponde a uma violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União;

i) «NUT», identificação da unidade territorial de aplicação dos investimentos que designa a classificação europeia criada pelo serviço de estatística da Comissão Europeia, EUROSTAT, com vista a estabelecer uma divisão coerente e estruturada do território económico comunitário, criando uma base territorial comum para efeitos de análise estatística de dados. Esta classificação é hierárquica, subdividindo cada Estado-Membro em unidades territoriais ao nível de NUTS I, cada uma das quais é subdividida em unidades territoriais ao nível de NUTS II, sendo estas, por sua vez, subdivididas em unidades territoriais ao nível de NUTS III;

j) «Operação», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades; no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros e pelo apoio financeiro subsequente prestado por esses instrumentos financeiros;

k) «Organismo intermédio», um organismo público ou privado que age sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação, ou que desempenha funções em nome dessa autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações;

l) «Programa», um «programa operacional» (PO) para os fundos da coesão e para o FEAMP, ou um «programa de desenvolvimento rural» (PDR) para efeitos de FEADER;

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

m) «Portugal 2020», conjunto de políticas, estratégias de desenvolvimento, domínios de intervenção, objetivos temáticos e prioridades de investimento vertidas quer no Acordo de Parceria, quer nos programas operacionais e de desenvolvimento rural, quer ainda no regime jurídico que enquadra a aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, no continente e nas regiões autónomas, entre 2014 e 2020;

n) «Regras gerais dos Fundos», as disposições constantes da regulamentação geral dos fundos europeus estruturais e de investimento, ou estabelecidas com base nelas, que rege os vários fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI).

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PARTE II | DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO

TÍTULO I | PRINCÍPIOS e REGRAS GERAIS

Artigo 3.º

Princípios gerais

A governação do «Portugal 2020» e dos respetivos programas operacionais obedece aos princípios gerais enunciados no n.º 3 da resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 8 de novembro e ainda:

a) Princípio da governação a vários níveis e da subsidiariedade – promover a articulação entre os níveis de governação central, regional e local e potenciar a experiência e os conhecimentos técnicos dos intervenientes relevantes, respeitando os quadros legais

e assumindo que as instituições, os agentes e as intervenções mais próximas dos problemas a superar e das oportunidades a realizar são os mais eficientes e eficazes protagonistas e responsáveis;

b) Princípio da transparência e prestação de contas – aplicação à gestão dos fundos comunitários de boas práticas de informação pública dos apoios concedidos e dos resultados obtidos;

c) Princípio da participação – todos os órgãos que intervêm nas várias fases de execução e avaliação promovem e garantem o amplo envolvimento e participação dos parceiros sociais e organizações relevantes da sociedade civil;

d) Princípios da segregação das funções de gestão e da prevenção de conflitos de interesse — subordinação do modelo de gestão dos fundos ao primado da separação rigorosa de funções de análise e decisão, pagamento, certificação e de auditoria e controlo;

e) Princípio da proporcionalidade – as regras de execução e de utilização dos FEEI e, nomeadamente, os recursos financeiros e administrativos necessários para a sua preparação e execução, no que se refere ao acompanhamento, comunicação de informações, avaliação, gestão e controlo devem ser moduladas face à dimensão dos apoios financeiros concedidos, com o objetivo geral de reduzir os encargos administrativos dos beneficiários e dos organismos envolvidos na gestão e no controlo dos programas;

f) Princípio da simplificação – ponderação permanente da justificação efetiva dos requisitos processuais adotados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio e para os beneficiários das operações, e consequentemente a correção de eventuais complexidades desnecessárias, privilegiando-se a utilização de informação residente nos órgãos da governação e na

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Administração Pública;

g) Princípio da adicionalidade – os objetivos dos fundos da política da coesão FEDER, FSE e FC são alcançados no respeito pelo princípio da adicionalidade, garantindo que os apoios comunitários concedidos são adicionais ao esforço de investimento público nacional.

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Artigo 4.º

Regras gerais de aplicação dos Fundos europeus estruturais e de investimento

As regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR) do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC) e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e dos Programas de Desenvolvimento Rural do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), relativos ao período de aplicação 2014-2020, são objeto de um diploma próprio.

TÍTULO II | PROGRAMAS OPERACIONAIS

Artigo 5.º

Estruturação operacional dos fundos europeus estruturais e de investimento

1 - A estruturação operacional dos fundos da política de coesão (FEDER, FSE e FC) é a seguinte:

a) Quatro programas operacionais temáticos:

i) Competitividade e internacionalização;

ii) Inclusão social e emprego;

iii) Capital humano;

iv) Sustentabilidade e eficiência no uso de recursos;

b) Cinco programas operacionais regionais no continente, correspondentes ao território de cada NUT II:

i) Norte;

ii) Centro;

iii) Lisboa;

iv) Alentejo;

v) Algarve;

c) Dois programas operacionais regionais nas regiões autónomas, de acordo com as prioridades definidas pelos respetivos Governos Regionais;

d) Um programa operacional de assistência técnica.

2 - A estruturação operacional do FEADER é a seguinte:

a) Um programa de desenvolvimento rural para o continente – "PDR 2020";

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

b) Dois programas de desenvolvimento rural regionais nas regiões autónomas – o da Madeira «PDRm» e o dos Açores «PDRa».

3 - A estruturação operacional do FEAMP é composta por um programa operacional de âmbito nacional «Mar 2020».

4 - A estrutura operacional do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC) é composta por um programa operacional de âmbito nacional.

TÍTULO III | MODELO DE GOVERNAÇÃO

CAPÍTULO I| NÍVEIS E ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO

Artigo 6.º

Níveis de governação

O modelo de governação do «Portugal 2020» tem um nível de coordenação política e um nível de coordenação técnica.

Artigo 7.º

Órgãos de governação

1 - Os órgãos de governação do "Portugal 2020" especializam-se em razão das funções que exercem, de acordo com as seguintes categorias:

a) Coordenação política;

b) Coordenação técnica;

c) Aplicação dos fundos;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

d) Auditoria e controlo;

e) Monitorização e avaliação;

f) Acompanhamento;

g) Acompanhamento estratégico;

h) Articulação funcional;

i) Provedoria.

2 - O financiamento dos recursos e das atividades necessárias e adequadas à prossecução da missão e ao exercício das competências dos órgãos de governação referidos no número anterior é assegurado pelo programa operacional de assistência técnica.

CAPÍTULO II | COORDENAÇÃO POLÍTICA

Artigo 8.º

Órgão de coordenação política e seu âmbito

O órgão de coordenação política para o conjunto dos fundos europeus estruturais e de investimento é a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria «CIC-Portugal 2020».

Artigo 9.º

Composição da Comissão Interministerial de Coordenação – «CIC Portugal 2020»

1 - A «CIC-Portugal 2020» é composta pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento regional, que coordena, e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros, da economia, do ambiente e ordenamento do território, da agricultura e do mar, da educação e ciência, da solidariedade, emprego e segurança social e da cultura.

{9A39614-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

2 - Poderão ainda ser convidados a participar nos trabalhos da «CIC-Portugal 2020», em função das matérias em análise, outros membros do Governo, representantes dos Governos das Regiões Autónomas, representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses, parceiros sociais ou organizações relevantes da sociedade civil.

3 - A «CIC-Portugal 2020» pode funcionar em plenário com a composição que consta do n.º 1 deste artigo ou em comissões, nos termos a definir em regulamento interno, podendo ainda delegar no seu coordenador a prática dos atos de gestão corrente necessários ao funcionamento da «CIC-Portugal 2020».

4 - A «CIC-Portugal 2020» é apoiada, no seu funcionamento, por um secretariado técnico permanente.

Artigo 10.º

Competências

1 - É competência da «CIC – Portugal 2020» assegurar o alinhamento da aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento com as orientações estratégicas nacionais e europeias e a sua conformação com os recursos orçamentais nacionais estabelecidos no quadro plurianual de programação orçamental.

2 - Compete à «CIC-Portugal 2020», designadamente:

a) A coordenação política e estratégica global do «Portugal 2020»;

b) Estabelecer orientações estratégicas relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do «Portugal 2020» e respetivos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural;

c) Apreciar e aprovar a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

estruturais e de investimento, sob proposta das respetivas autoridades de gestão e parecer prévio dos órgãos de coordenação técnica previstos no n.º 3 do artigo 11.º;

d) Definir as tipologias de operações, investimentos ou ações que, pela sua dimensão financeira ou pela especial relevância dos seus objetivos, resultados ou efeitos, são objecto de confirmação da decisão de financiamento pela «CIC – Portugal 2020»;

e) Apreciar e aprovar os relatórios anuais de monitorização estratégica, operacional e financeira do «Portugal 2020», referidos na alínea *i)* do artigo 12.º;

f) Informar, através do ministro coordenador, o Conselho de Ministros sobre a prossecução das prioridades estratégicas do «Portugal 2020», bem como sobre a respectiva execução operacional e financeira com base nos relatórios anuais referidos na alínea anterior;

g) Apreciar, sob proposta da «Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.» (Agência, I.P.), a lista de organismos intermédios dos Fundos da Política da Coesão FEDER, FSE e FC, referidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 13.º;

h) Apreciar, sob proposta da «Agência, I.P.» os relatórios de aferição do cumprimento do princípio da adicionalidade referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 13.º;

i) Apreciar e aprovar, sob proposta da "Agência, I.P.", o plano global de avaliação do «Portugal 2020», que inclui as avaliações de âmbito estratégico e operacional, referido na alínea *l)* do artigo 12.º;

j) Apreciar e aprovar, sob proposta da «Agência, I.P.», o plano global de comunicação do «Portugal 2020» referido na alínea *m)* do artigo 12.º;

k) Apreciar os relatórios de auditoria referidos na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 44.º;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

l) Criar as diferentes estruturas de articulação funcional, referidas no artigo 55.º;

m) Apreciar e aprovar as propostas de revisão e de reprogramação global do «Portugal 2020»;

n) Apreciar as propostas de revisão e de reprogramação de cada programa operacional e programa de desenvolvimento rural;

o) Apreciar e aprovar, sob proposta da «Agência, I.P.», a proposta de reafectação, a nível nacional, da reserva de desempenho de acordo com uma avaliação do desempenho dos diferentes programas operacionais, em função dos respectivos indicadores de resultado. O montante da reserva de desempenho corresponde a 6 % dos recursos afetos ao FEDER, ao FSE e ao FC, ao abrigo do objetivo «Investimento no crescimento e no emprego», bem como ao FEADER e às medidas financiadas ao abrigo da gestão partilhada do FEAMP, sendo a avaliação efectuada no final de 2017;

p) Apreciar o parecer anual sobre o resultado da aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento emitido pelo Conselho Consultivo da «Agência, I.P.»;

q) Elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno;

r) Aprovar o plano de abertura de candidaturas a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 29.º.

3 - As deliberações tomadas pela "CIC Portugal 2020" no exercício das competências previstas na alínea *c*), do número anterior, para os fundos da coesão, são adotadas mediante homologação por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CECC3FA}

CAPÍTULO III | COORDENAÇÃO TÉCNICA

Artigo 11.º

Níveis e órgãos de coordenação técnica

1 - A estrutura orgânica responsável pela coordenação técnica do «Portugal 2020» compreende os seguintes níveis de atuação:

a) Nível geral do «Portugal 2020»;

b) Nível de cada um dos fundos europeus estruturais e de investimento.

2 - O nível de coordenação geral do "Portugal 2020" é garantido pela «Agência, I.P.».

3 - O nível de coordenação técnica de cada um dos fundos europeus estruturais e de investimento é garantido pelos seguintes órgãos:

a) «Agência, I.P.», para o FEDER, FSE e FC;

b) «Comissão de Coordenação Nacional», para o FEADER;

c) «Comissão de Coordenação», para o FEAMP.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC9FA}

Artigo 12.º

Coordenação técnica de nível geral

Compete à «Agência, I.P.» no âmbito da coordenação técnica geral do «Portugal 2020»:

a) Garantir, em articulação com os órgãos de coordenação nacional do FEADER e do FEAMP, o apoio técnico à «CIC Portugal 2020»;

b) Assegurar, em articulação com os órgãos de coordenação nacional do FEADER e do FEAMP, a interlocução, no plano técnico, com a Comissão Europeia, ao nível do «Portugal 2020»;

c) Assegurar a coordenação geral, incluindo o acompanhamento dos processos de programação, reprogramação e monitorização dos fundos, em articulação com as autoridades de gestão dos programas operacionais e programas de desenvolvimento rural e sem prejuízo das competências atribuídas às estruturas nacionais de coordenação do FEADER e do FEAMP;

d) Promover ações de capacitação para garantir o proficiente cumprimento das atribuições dos órgãos de governação, dotando-os, designadamente, dos meios necessários, a suportar pelo programa operacional de assistência técnica;

e) Emitir parecer, em articulação com as autoridades de gestão e os órgãos de coordenação do FEADER e FEAMP, sobre a coerência e conformidade legal das orientações de gestão emitidas pelas autoridades de gestão de cada programa operacional e de desenvolvimento rural;

f) Coordenar e desenvolver, em articulação com as autoridades de gestão e os órgãos de coordenação do FEADER e FEAMP, o sistema de avaliação do «Portugal 2020» na perspetiva da sua contribuição para a concretização das políticas públicas cofinanciadas;

g) Desenvolver os instrumentos de reporte sobre a aplicação dos fundos do «Portugal 2020», nomeadamente os previstos na regulamentação europeia;

h) Coordenar o acompanhamento global do quadro de desempenho, com vista à aferição do nível de obtenção de resultados e objetivos propostos no Acordo de Parceria;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

i) Elaborar e submeter à aprovação da «CIC Portugal 2020» os relatórios anuais de monitorização estratégica, operacional e financeira do «Portugal 2020»;

j) Assegurar a coordenação e garantia de bom funcionamento das diferentes estruturas de articulação funcional bem como elaborar o conjunto das regras e procedimentos das respetivas redes;

k) Divulgar informação sobre a monitorização estratégica do «Portugal 2020», designadamente no que respeita à prossecução das respetivas prioridades;

l) Elaborar e submeter à comissão interministerial de coordenação «CIC Portugal 2020» o plano global de avaliação do «Portugal 2020», que inclui as avaliações de âmbito estratégico e operacional;

m) Elaborar e submeter à comissão interministerial de coordenação «CIC Portugal 2020», o plano global de comunicação do «Portugal 2020»;

n) Criar e manter o portal de acesso aos fundos europeus estruturais e de investimento «Balcão Portugal 2020», cujos conteúdos desenvolve em articulação com os órgãos de coordenação nacional do FEADER e do FEAMP;

o) Garantir a disponibilização e o acesso electrónico à versão atualizada e consolidada do regime legal de aplicação dos fundos europeus em Portugal durante o presente período de programação;

p) Conceber e propor à «CIC Portugal 2020», para aprovação, as orientações e instrumentos necessários à aplicação do quadro de desempenho, nomeadamente no que respeita ao processo de seleção dos indicadores a contemplar, à metodologia comum de definição de valores de referência para o estabelecimento das metas intermédias e finais e ao acompanhamento e monitorização do processo a nível

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

nacional;

q) Elaborar e submeter à aprovação da "CIC-Portugal 2020" a proposta de reafectação, a nível nacional, da reserva de desempenho de acordo com uma avaliação do desempenho, a efetuar no final de 2017, dos diferentes programas operacionais, em função dos respectivos indicadores de resultado;

r) Criar e gerir uma bolsa de peritos externos à Administração Pública;

s) Elaborar e submeter à aprovação da "CIC-Portugal 2020" a proposta de reafectação, a nível nacional, das dotações disponíveis para sistemas de incentivos e para instrumentos financeiros, de acordo com a avaliação do desempenho e concretização dos indicadores de resultado de ambos os sistemas, a efetuar no final de 2017;

t) Exercer as funções de secretariado técnico permanente da "CIC Portugal 2020".

Artigo 13.º

Coordenação técnica ao nível de cada um dos fundos europeus estruturais e de investimento

1 - Compete aos órgãos de coordenação técnica dos fundos:

a) Assegurar a coordenação global dos respetivos instrumentos de programação;

b) Emitir parecer prévio e submeter à aprovação da "CIC Portugal 2020" a regulamentação específica respetiva;

c) Contribuir para a elaboração do plano global de avaliação do "Portugal 2020", a submeter à "CIC Portugal 2020";

d) Elaborar o plano global de avaliação dos respetivos programas operacionais e de desenvolvimento rural, que contempla avaliações de âmbito estratégico e

{9A396914-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

operacional e inclui uma lista indicativa dos exercícios de avaliação previstos para o período 2014-2020, a sua natureza e calendário;

e) Elaborar orientações de gestão dos programas respetivos que apoiem o exercício correto das funções das autoridades de gestão e acompanhar a respectiva aplicação;

f) Aprovar as orientações técnicas aplicáveis de forma transversal aos respetivos programas operacionais e de desenvolvimento rural e acompanhar a sua aplicação.

2 - Compete em especial à "Agência, I.P.", ao nível da coordenação técnica dos fundos da política da coesão FEDER, FSE e FC:

a) Elaborar e submeter à apreciação da "CIC Portugal 2020" os relatórios de aferição do cumprimento do princípio da adicionalidade;

b) Elaborar e submeter à "CIC Portugal 2020" a lista de organismos intermédios e das condições e modalidades de delegação de competências das autoridades de gestão nos mesmos;

c) Coordenar a conceção do quadro de desempenho;

d) Gerir o programa orçamental que reúne as dotações dos fundos europeus e as dotações da respetiva contrapartida nacional.

3 - Compete em especial à Comissão de Coordenação Nacional (CCN) ao nível da coordenação técnica do FEADER:

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

a) Assegurar a articulação com a "Agência, I.P." promovendo a coerência de implementação dos programas de desenvolvimento rural com os programas operacionais do "Portugal 2020", designadamente no que respeita à aplicação do acordo de parceria;

b) Emitir orientações técnicas sobre os exercícios de avaliação referidos na alínea anterior, participar no processo de seleção das entidades que as vão realizar, acompanhar os exercícios de avaliação e emitir pareceres sobre os correspondentes relatórios intercalares e finais;

c) Coordenar estudos e análises no quadro da aplicação e das tendências sobre os instrumentos para o apoio ao desenvolvimento rural;

d) Pronunciar-se sobre as propostas de revisão e de reprogramação, de natureza estratégica, dos programas de desenvolvimento rural mediante solicitação das autoridades de gestão ou por iniciativa do seu presidente;

e) Elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno.

4 - As competências da Comissão de Coordenação (CC) ao nível da coordenação técnica do FEAMP são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área do Mar.

Artigo 14.º

Composição da CCN do FEADER

1 - A Comissão de Coordenação Nacional (CCN) do FEADER é composta por:

a) O diretor do gabinete de planeamento e políticas, do Ministério da Agricultura e do Mar, que preside;

b) Um representante do departamento competente do Governo Regional dos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Açores;

c) Um representante do departamento competente do Governo Regional da Madeira;

d) Diretores regionais de agricultura e pescas, do Ministério da Agricultura e do Mar;

e) Um representante de cada um dos órgãos de gestão dos programas de desenvolvimento rural;

f) Um representante do organismo pagador.

2 - Integram ainda a Comissão de Coordenação Nacional (CCN), na qualidade de observadores:

a) Um representante da "Agência, I.P.";

b) Um representante do organismo de certificação;

c) Um representante da inspeção-geral dos ministérios do ambiente, ordenamento do território e energia e da agricultura e do mar.

3 - Podem ser chamados a participar nas reuniões da Comissão de Coordenação Nacional, a pedido do seu presidente, representantes de outros organismos relevantes em razão das matérias agendadas, designadamente as autoridades de gestão dos programas operacionais do "Portugal 2020".

4 - A Comissão de Coordenação Nacional reúne, pelo menos, uma vez por ano.

5 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da agricultura assegurar as relações de tutela e os procedimentos de coordenação.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

6 - O apoio ao funcionamento da Comissão de Coordenação Nacional é assegurado pelo gabinete de planeamento, políticas e administração geral, do Ministério da Agricultura e do Mar.

Artigo 15.º

Composição da Comissão de Coordenação (CC) do FEAMP

A composição da Comissão de Coordenação (CC) do FEAMP é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do Mar.

Artigo 16.º

Peritos externos à Administração Pública

1 - A aquisição de serviços de peritos externos à Administração Pública é precedida de concurso limitado por prévia qualificação, com publicidade internacional, a realizar pela «Agência, I.P.», tendo em vista a constituição de uma bolsa de peritos, válida por três anos.

2 - Uma vez constituída a bolsa de peritos, todos os contratos de aquisição de serviços de peritos externos à Administração Pública devem ser realizados por ajuste direto, restrito às entidades pré-qualificadas, sendo as propostas obrigatoriamente sujeitas a negociação, sempre que o valor do contrato a celebrar seja igual ou superior a 75.000 euros.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO IV | APLICAÇÃO DOS FUNDOS

SECÇÃO I |Gestão

Subsecção I| Autoridades de Gestão

Artigo 17.º

Autoridades de gestão

1 - A autoridade de gestão é a entidade responsável pela gestão, acompanhamento, controlo e execução do respetivo programa operacional ou de desenvolvimento rural.

2 - As autoridades de gestão são representadas pelo respectivo gestor, o qual dispõe de direito de veto e de voto de qualidade.

3 - A organização e o funcionamento das autoridades de gestão asseguram a prevenção de eventuais conflitos de interesse, tendo designadamente em conta as disposições constantes do código do procedimento administrativo, salvaguardada a especificidade da assistência técnica.

4 - As autoridades de gestão devem promover soluções organizativas que favoreçam a partilha de recursos e a realização comum de tarefas de apoio.

5 - Dos atos praticados pela autoridade de gestão cabe impugnação contenciosa.

6 - A autoridade de gestão deve prever, na organização do secretariado técnico, a função de gestor de procedimento, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 3.º do DL 135/99, de 22 de abril na redação introduzida pelo DL 73/2014, de 13 de maio, a quem compete ainda, designadamente:

a) Obter junto das entidades competentes informação sobre o estado de emissão dos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

pareceres necessários à instrução das operações;

b) Na ausência de emissão de parecer obrigatório não vinculativo dentro do prazo previsto na lei, declarar que se considera haver concordância com a pretensão formulada pelo beneficiário, salvo disposição legal expressa em contrário;

c) Na ausência de emissão de parecer obrigatório vinculativo dentro do prazo previsto na lei, interpelar, nos dez dias seguintes, o órgão competente para o emitir, fixando novo prazo que não pode exceder vinte dias.

Artigo 18.º

Autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos

1 - A autoridade de gestão dos programas operacionais temáticos é composta pelos seguintes órgãos:

a) Comissão diretiva;

b) Secretariado técnico.

2 - A comissão diretiva é composta por um gestor que preside e por dois vogais executivos.

3 - As autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos têm a natureza jurídica de estrutura de missão, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro e são criadas por resolução do Conselho de Ministros, que estabelece, nomeadamente:

a) A designação da estrutura de missão;

b) A identificação da missão, com definição clara dos objectivos e resultados a alcançar;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CECC3FA}

c) A composição, estatuto remuneratório, o número e respectivas funções do ou dos órgãos e do ou dos elementos que os compõem;

d) O número máximo de elementos a recrutar nos termos das alíneas *b)* e *a)* do n.º 4;

e) Os elementos exigidos pelo contrato de desempenho previsto no presente diploma;

f) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4 - O recrutamento dos elementos que integram as autoridades de gestão é efectuado com recurso:

a) À requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da administração pública, pela duração máxima estabelecida para a autoridade de gestão;

b) À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;

c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com a cessação da autoridade de gestão.

5 - Os membros das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos são designados, nos termos do n.º 3, sob proposta apresentada pelos membros do Governo responsáveis:

a) Pelas áreas do desenvolvimento regional, das finanças, da economia e da educação, para o programa operacional temático competitividade e internacionalização;

b) Pelas áreas do desenvolvimento regional, da solidariedade, emprego e segurança

{9A39631-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

social e da saúde, para o programa operacional temático inclusão social e emprego;

c) Pelas áreas do desenvolvimento regional e da educação e ciência, para o programa operacional temático capital humano;

d) Pelas áreas do desenvolvimento regional, da administração interna e do ambiente e ordenamento do território, para o programa operacional temático sustentabilidade e eficiência no uso de recursos;

6 - Os membros das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos são livremente exonerados, por Resolução do Conselho de Ministros, nos termos definidos no número anterior.

7 - Os membros das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos são equiparados a gestores públicos.

8 - A autoridade de gestão de cada programa operacional temático responde perante a "CIC Portugal 2020".

Artigo 19.º

Autoridades de gestão dos programas regionais do continente

1 - A gestão dos programas operacionais regionais do Continente é atribuída às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

2 - A autoridade de gestão dos programas operacionais regionais do continente é composta pelos seguintes órgãos:

a) Comissão diretiva;

b) Secretariado técnico, com a natureza de estrutura de missão, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

3 - A comissão diretiva referida na alínea a) do número anterior é composta por um gestor, que preside, e por dois vogais.

4 - O gestor da comissão diretiva é por inerência o presidente da respectiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

5 - Nas comissões diretivas dos programas operacionais do Norte, do Centro e do Alentejo são designados dois vogais executivos, por resolução do Conselho de Ministros, competindo à Associação Nacional de Municípios Portugueses indicar um dos dois vogais executivos.

6 - Nas comissões diretivas dos programas operacionais de Lisboa e do Algarve são designados dois vogais não executivos, por resolução do Conselho de Ministros, competindo à Associação Nacional de Municípios Portugueses indicar um dos dois vogais não executivos.

7 - Na designação e exercício de funções pelos vogais das comissões diretivas deve ser especialmente assegurada e permanentemente garantida a prevenção de eventuais conflitos de interesse.

8 - Os vogais executivos da comissão diretiva desempenham as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de atividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais ou de iniciativas europeias do QREN ou de atividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do "Portugal 2020".

9 - Os vogais, executivos e não executivos, podem ser livremente exonerados, a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros.

10 - Caso seja exonerado um vogal dos indicados pela Associação Nacional de Municípios

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Portugueses, cabe a esta propor a sua substituição, nos termos previstos neste artigo.

11 - A autoridade de gestão de cada programa operacional regional do continente responde perante a "CIC-Portugal 2020".

12 - O recrutamento dos elementos que integram o secretariado técnico, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º, n.º 12, é efectuado com recurso:

a) À requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, pela duração máxima estabelecida para a autoridade de gestão;

b) À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;

c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com a cessação da autoridade de gestão.

Artigo 20.º

Autoridade de gestão dos programas operacionais e de desenvolvimento rural das Regiões Autónomas

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira definem, em diploma próprio, a natureza, composição e competências das autoridades de gestão dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural das respetivas regiões e nomeiam os seus gestores.

Artigo 21.º

Autoridade de gestão do programa operacional de assistência técnica

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

1 - A gestão do programa operacional de assistência técnica incumbe à autoridade de gestão.

2 - A autoridade de gestão do programa operacional de assistência técnica é composta pelos seguintes órgãos:

a) Gestor;

b) Secretariado técnico, com a natureza de estrutura de missão, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

3 - As competências e responsabilidades da autoridade de gestão do programa operacional de assistência técnica são exercidas pela "Agência, I. P."

4 - O gestor do programa operacional de assistência técnica é, por inerência, o presidente do conselho diretivo da "Agência, I. P.".

5 - O recrutamento dos elementos que integram o secretariado técnico é efectuado nos termos do n.º 12 do artigo 19.º.

Artigo 22.º

Composição das autoridades de gestão do FEADER

1 - As autoridades de gestão dos programas de desenvolvimento rural são as seguintes:

a) Autoridade de gestão do "PDR 2020" para o continente;

b) Autoridade de gestão do "PDRm" para a Região Autónoma da Madeira;

c) Autoridade de gestão do "PDRa" para a Região Autónoma dos Açores.

2 - Autoridade de gestão do "PDR 2020" é composta pelos seguintes órgãos:

a) Gestor, coadjuvado por dois gestores-adjuntos;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

b) Comissão de gestão;

c) Secretariado técnico.

3 - As autoridades de gestão devem elaborar o plano de avaliação do respetivo programa de desenvolvimento rural (PDR), incluindo os indicadores específicos e comuns no quadro de desempenho referido no artigo 21.º do regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como assegurar que a avaliação ex post seja realizada em conformidade com o sistema de acompanhamento e avaliação, nos prazos estabelecidos, e apresentada às autoridades nacionais competentes, às respetivas comissões (comités) de acompanhamento e à Comissão Europeia.

4 - As despesas decorrentes da instalação e funcionamento da autoridade de gestão do PDR 2020 elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do programa, de acordo com o regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

5 - As autoridades de gestão dos programas de desenvolvimento rural do "Portugal 2020" têm a natureza jurídica de estrutura de missão, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e são criadas por resolução do Conselho de Ministros, que estabelece, nomeadamente:

a) A designação da estrutura de missão;

b) A identificação da missão, com definição clara dos objectivos e resultados a

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

alcançar;

c) O regime do exercício e de extinção do mandato;

d) O estatuto, a composição, o número e respectivas funções do ou dos órgãos e do ou dos elementos que os compõem;

e) O número máximo de elementos a recrutar nos termos das alíneas b) e c) do n.º 6;

f) Os elementos exigidos pelo contrato de desempenho previsto no presente diploma;

g) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

6 - O recrutamento dos elementos que integram as autoridades de gestão é efectuado com recurso:

a) À requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da administração pública, pela duração máxima estabelecida para a autoridade de gestão;

b) À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho;

c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com a cessação da autoridade de gestão.

Artigo 23.º

Composição da autoridade de gestão do programa operacional "Mar 2020"

1 - As funções da autoridade de gestão do "Mar 2020", previstas no regulamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), são asseguradas por:

a) Um gestor, coadjuvado por um gestor-adjunto e dois coordenadores regionais;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

b) Uma estrutura de apoio à gestão, composta por uma unidade de apoio técnico e por uma unidade de controlo interno, chefiadas por chefes de projeto;

c) Uma unidade de gestão.

2 - A representação institucional da autoridade de gestão, em qualquer órgão ou instância, compete ao gestor.

3 - Os coordenadores regionais, que integram a estrutura de missão são designados pelos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 24.º

Contratos de desempenho

1 - O exercício de funções de gestão, seja qual for a sua natureza, implica a celebração de contratos de desempenho.

2 - O contrato de desempenho a celebrar deve fixar, designadamente e quando aplicável:

a) A consagração de financiamentos proporcionais à superação dos resultados contratados;

b) A penalização por incumprimento, total ou parcial, de resultados;

c) Os prazos máximos de análise, decisão e pagamento, os quais não podem exceder anualmente, em mais de 20%, os prazos previstos no regime geral dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI);

d) A taxa de erro máxima, a apurar anualmente para o programa operacional;

e) O regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior constitui fundamento para a imediata exoneração dos gestores das comissões diretivas salvo se, mediante decisão devidamente fundamentada, forem expressamente mantidos pela entidade responsável pela sua nomeação.

Artigo 25.º

Competências das autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos e do programa operacional de assistência técnica

1 - As autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos e do programa operacional de assistência técnica são especialmente responsáveis pelo exercício das seguintes competências, através da comissão diretiva, no caso dos programas operacionais temáticos, e do gestor, no caso do programa operacional de assistência técnica:

a) Propor, no âmbito de cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelo programa operacional, regulamentação específica e orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a financiamento pelo programa operacional, ao processo de apreciação das candidaturas e ao acompanhamento da execução das operações financiadas;

b) Propor as tipologias de investimentos ou ações cujas candidaturas a financiamento

{9A396914-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

pelo programa operacional são objecto de apreciação de mérito com recurso a entidades externas;

c) Apreciar a aceitabilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo programa operacional, assegurando designadamente que as operações são selecionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional;

d) Assegurar-se de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;

e) Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo programa operacional;

f) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;

g) Assegurar a conformidade dos contratos e dos termos de aceitação das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;

h) Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados;

i) Verificar a elegibilidade das despesas;

j) Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras comunitárias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras europeias e nacionais de execução;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

l) Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transações relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;

m) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema informatizado de recolha e tratamento dos registos contabilísticos de cada operação financiada pelo programa operacional, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação, bem como para a monitorização estratégica, operacional e financeira do "Portugal 2020";

n) Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas, e assegurar que a autoridade de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

o) Fornecer às autoridades de certificação as informações que lhes permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares europeus, as propostas relativas a grandes projetos;

p) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do programa operacional e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos europeus e nacionais;

q) Participar na elaboração do plano global de avaliação do "Portugal 2020" e elaborar o plano de avaliação do programa operacional;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

r) Assegurar que as avaliações operacionais do programa são realizadas em conformidade com as disposições europeias e com as orientações nacionais aplicáveis;

s) Submeter à apreciação da "CIC – Portugal 2020" propostas de revisão e de reprogramação do programa operacional;

t) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

u) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas corretivas oportunas e adequadas;

v) Elaborar e apresentar à Comissão Europeia os relatórios anuais e final de execução do programa operacional;

x) Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo interno do programa operacional;

z) Praticar os demais atos necessários à regular e plena execução do programa operacional;

aa) Aprovar as candidaturas a financiamento pelo PO que, reunindo condições de aceitabilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro;

bb) Confirmar as decisões de aprovação dos organismos intermédios;

cc) Celebrar contratos de financiamento e assinar termos de aceitação relativos às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos ou a execução das ações;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

2 - As competências referidas no número anterior são delegáveis no gestor.

Artigo 26.º

Competências das autoridades de gestão dos programas operacionais regionais do continente

1 - A autoridade de gestão dos programas operacionais regionais do continente é especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências:

a) Propor, no âmbito de cada tipologia de investimentos susceptível de financiamento pelo programa operacional, regulamentos e orientações técnicas, administrativas e financeiras relativas às candidaturas a financiamento pelo programa operacional, ao processo de apreciação das candidaturas e ao acompanhamento da execução das operações financiadas;

b) Aprovar as candidaturas a financiamento pelo programa operacional que, reunindo condições de aceitabilidade, tenham mérito adequado a receber apoio financeiro;

c) Confirmar as decisões de aprovação dos organismos intermédios;

d) Propor as tipologias de investimentos cujas candidaturas a financiamento pelo programa operacional são objecto de apreciação de mérito com recurso a entidades externas;

e) Elaborar os relatórios anuais e final de execução do programa operacional a apresentar à Comissão Europeia;

f) Submeter à apreciação da "CIC- Portugal 2020" propostas de revisão e de reprogramação do programa operacional, eventualmente envolvendo reprogramações noutros programas operacionais;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

g) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do programa operacional e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos da união e nacionais.

2 - Constituem competências da comissão diretiva delegadas no respetivo presidente, sem prejuízo da possibilidade de subdelegação:

a) Apreciar a aceitabilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo programa operacional, assegurando, designadamente, que as operações são selecionadas em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional;

b) Assegurar de que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;

c) Assegurar a organização dos processos de candidaturas de operações ao financiamento pelo programa operacional;

d) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis, designadamente nos domínios da concorrência, da contratação pública, do ambiente e da igualdade de oportunidades;

e) Assegurar a conformidade dos contratos e dos termos de aceitação das operações apoiadas com a decisão de concessão do financiamento e o respeito pelos normativos aplicáveis;

f) Verificar que foram fornecidos os produtos e os serviços financiados;

g) Verificar a elegibilidade das despesas;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

h) Assegurar que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram efectuadas no cumprimento das regras europeias e nacionais, podendo promover a realização de verificações de operações por amostragem, de acordo com as regras da união e nacionais de execução;

i) Assegurar que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transações relacionadas com a operação, sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;

j) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema informatizado de recolha e tratamento dos registos contabilísticos de cada operação financiada pelo programa operacional, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação, bem como para a monitorização estratégica, operacional e financeira do "Portugal 2020";

l) Criar e garantir o funcionamento de um sistema adequado e fiável de validação das despesas, e assegurar que a autoridade de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;

m) Participar na elaboração do plano global de avaliação do "Portugal 2020" e elaborar o plano de avaliação do programa operacional;

n) Assegurar que as avaliações operacionais do programa operacional são realizadas em conformidade com as disposições europeias e com as orientações nacionais

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

aplicáveis;

o) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adopção das medidas corretivas oportunas e adequadas;

p) Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional;

q) Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo interno do programa;

r) Celebrar contratos de financiamento relativos às operações aprovadas e acompanhar a realização dos investimentos;

s) Praticar os demais atos necessários à regular e plena execução do programa operacional.

Artigo 27.º

Competências do gestor dos programas operacionais temáticos e de assistência técnica

São competências do gestor, com as devidas adaptações no caso do programa operacional de assistência técnica:

a) Representar a comissão diretiva e o programa operacional em quaisquer atos e atuar em nome daquela junto da "CIC Portugal 2020", de instituições nacionais,

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

estrangeiras, comunitárias e internacionais;

b) Convocar e dirigir as reuniões da comissão diretiva;

c) Assegurar o cumprimento das deliberações da comissão diretiva;

d) Presidir ou integrar os órgãos participados pela autoridade de gestão;

e) Praticar os atos necessários à regular e plena execução do programa operacional, bem como ao normal funcionamento do respectivo secretariado técnico no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, tendo em conta os limites legais previstos, e que não constituam competência da respectiva comissão diretiva;

f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, regulamento ou que lhe sejam delegados pela comissão diretiva;

g) Tomar as decisões e praticar todos os atos que, dependendo de deliberação da comissão diretiva, por motivo imperioso de urgência, devam ser praticados imediatamente, sem prejuízo do dever de ratificação dos atos na primeira reunião ordinária subsequente;

h) Delegar competências nos restantes membros da comissão diretiva.

Artigo 28.º

Secretariado técnico

1 - O secretariado técnico, que integra as autoridades de gestão dos programas operacionais, tem por missão apoiar tecnicamente os gestores e as comissões diretivas no exercício das suas competências.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

2 - O secretariado técnico funciona sob a responsabilidade das comissões diretivas, no caso dos programas operacionais temáticos e dos programas operacionais regionais do continente, e sob a responsabilidade do gestor, no caso do programa operacional de assistência técnica.

3 - O secretariado técnico desempenha as funções que lhe sejam conferidas pelo gestor do programa operacional, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão diretiva, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo programa operacional, nos termos da disciplina jurídica aplicável.

Artigo 29.º

Competências das autoridades de gestão dos fundos da política de coesão e do FEAMP

1 - Compete às autoridades de gestão dos fundos da política de coesão e do FEAMP elaborar e submeter à "CIC-Portugal 2020" para aprovação, após parecer do órgão de coordenação técnica do fundo respetivo, a regulamentação específica complementar às regras gerais dos fundos europeus estruturais e de investimento.

2 - Compete às autoridades de gestão:

a) Programar e propor à aprovação da "CIC Portugal 2020", através da entidade de coordenação técnica, o plano de abertura de candidaturas, que consagre a programação num período nunca inferior a doze meses e proceder à sua

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

divulgação;

b) Definir e, uma vez aprovados, aplicar procedimentos e critérios de seleção:

i) Que garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos dos eixos prioritários relevantes;

ii) Não discriminatórios e transparentes;

iii) Baseados nos princípios gerais consagrados no artigo 3.º;

iv) Que garantam a prevalência do local de execução da operação como critério de elegibilidade territorial, quando aplicável;

v) Que garantam eficiência na utilização dos recursos financeiros públicos, aferindo a razoabilidade financeira das candidaturas à luz de valores de referência de mercado.

c) Aprovar as candidaturas que cumprem os critérios de seleção e têm mérito técnico para receber apoio financeiro nos termos da regulamentação aplicável;

d) Assegurar que a operação selecionada corresponde ao âmbito do fundo ou fundos em causa e pode ser atribuída à categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, uma medida identificada na ou nas prioridades do programa operacional;

e) Assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento sobre as condições de apoio para cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução;

f) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições referidas na alínea e), antes de a operação ser aprovada;

g) Verificar se a operação a selecionar demonstra um enquadramento claro no

{9A39614-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

quadro das elegibilidades específicas do correspondente programa operacional, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, demonstração objetiva da sua viabilidade económica e financeira e da sustentabilidade económica e financeira;

h) Sempre que a operação tenha início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão, verificar se foi cumprida a legislação aplicável à operação em causa;

i) Certificar-se de que as operações selecionadas para receber apoio dos fundos não incluem atividades que tenham feito parte de uma operação que tenha sido ou devesse ter sido objeto de um procedimento de recuperação em conformidade com o artigo 61.º do regulamento (UE) n. 1303/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, na sequência de uma deslocalização de uma atividade produtiva fora da área do programa;

j) Determinar a categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, as medidas a que serão atribuídas as despesas da operação.

3 - No que se refere à gestão financeira e ao controlo do programa operacional, a autoridade de gestão é responsável por:

a) Verificar a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados, a obtenção dos resultados definidos aquando da aprovação e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e se cumpre as condições de apoio da operação;

b) Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas, com base em custos elegíveis efetivamente suportados, utilizam um

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;

c) Adotar medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados;

d) Estabelecer procedimentos para que todos os documentos sobre a despesa e as auditorias, necessários para garantir um registo adequado das auditorias, sejam conservados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro;

e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual dos relatórios a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 59.º, do regulamento financeiro (UE);

f) Assegurar que são cumpridas as condições necessárias de cobertura orçamental das operações;

g) Assegurar a criação e a descrição de um sistema de gestão, bem como garantir a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas e estabelecer os procedimentos destinados a assegurar que sejam conservados todos os documentos relativos a despesas necessários para garantir uma pista de auditoria adequada.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

4 - No que diz respeito à gestão dos programas operacionais, e sem prejuízo das

competências definidas nos regulamentos europeus e no presente diploma, compete às autoridades de gestão:

a) Apoiar o trabalho da comissão (comité) de acompanhamento respetivo, fornecendo-lhe as informações necessárias para o desempenho das suas funções, em especial os dados sobre os progressos do programa operacional na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;

b) Elaborar e, após aprovação da comissão (comité) de acompanhamento, apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais a que se refere o artigo 50.º do regulamento (UE) n. 1303/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Disponibilizar aos organismos intermédios e beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;

d) Criar um sistema de registo e arquivo electrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;

e) Garantir que os dados referidos na alínea *d)* são recolhidos, introduzidos e registados no sistema a que se refere a mesma alínea, e que os dados sobre os indicadores são classificados por género, quando exigido.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

5 - As verificações realizadas nos termos da alínea a) do n.º 3 devem incluir os seguintes procedimentos:

a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;

b) Verificação das operações no local.

6 - A frequência e o alcance das verificações das operações é proporcional ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e de controlo no seu conjunto.

7 - A verificação in loco de operações individuais ao abrigo da alínea b) do n.º 4 pode ser realizada por amostragem.

8 - Se a autoridade de gestão for, simultaneamente, um beneficiário no âmbito do programa operacional, as verificações referidas na alínea a) do n.º 3 devem garantir uma separação adequada de funções.

9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ainda à autoridade de gestão do "Mar 2020":

a) Propor à "CIC Portugal 2020" a aprovação dos regimes de apoio, no âmbito de cada tipologia de investimentos suscetíveis de financiamento pelo "Mar 2020";

b) Decidir ou submeter, quando aplicável, à "CIC Portugal 2020", a proposta de decisão relativa à concessão de apoio às candidaturas a financiamento pelo "Mar 2020";

c) Assegurar a notificação dos promotores das propostas de decisão desfavorável, nos termos e para os efeitos previstos no código do procedimento administrativo;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CECC3FA}

d) Assegurar a elaboração e execução do plano de comunicação do "Mar 2020" e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos comunitários e nacionais;

e) Assegurar que as avaliações do "Mar 2020" sejam realizadas em conformidade com as disposições comunitárias e com as orientações nacionais aplicáveis, e elaborar um plano de avaliação do "Mar 2020";

f) Submeter à apreciação da "CIC Portugal 2020", após parecer da comissão (comité) de acompanhamento, propostas de revisão e de reprogramação do "Mar 2020";

g) Emitir as autorizações de despesa relativas aos pedidos de pagamento dos apoios, assegurando que o promotor receba, na íntegra, o montante total do apoio, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 37.º;

h) Fornecer à comissão, anualmente, até 31 de março, os dados cumulativos pertinentes sobre as operações selecionadas para financiamento até ao final do ano civil anterior, nomeadamente as principais características do beneficiários e das próprias operações;

i) Assegurar a publicidade do programa, informando potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não-governamentais interessadas, incluindo organizações ambientais, das possibilidades proporcionadas pelo Programa e das regras de acesso ao respectivo financiamento;

j) Assegurar a publicidade do programa, informando os beneficiários da

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

contribuição da União e o público em geral acerca do papel desempenhado pela União do programa.

10 - Ao gestor compete ainda praticar todos os demais atos necessários ao exercício das funções cometidas na regulamentação comunitária ou nacional à autoridade de gestão, bem como praticar os atos necessários à regular e plena execução do "Mar 2020".

11 - O gestor pode delegar competências no gestor-adjunto, nos coordenadores regionais e nos organismos intermédios, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º.

Artigo 30.º

Competências da autoridade de gestão do "PDR 2020"

1 - A autoridade de gestão do "PDR 2020" é responsável pela gestão e execução do programa, competindo-lhe, designadamente:

a) Elaborar e submeter à "CIC-Portugal 2020" para aprovação, após parecer do órgão de coordenação técnica do fundo respetivo e depois de consultada a comissão (comité) de acompanhamento, a regulamentação específica complementar às regras gerais dos fundos europeus estruturais e de investimento;

b) Aprovar as candidaturas que, reunindo os critérios de seleção, tenham mérito técnico a receberem apoio financeiro, nos termos da regulamentação aplicável;

c) Garantir a existência de um sistema electrónico seguro e adequado, para registar, conservar, gerir e fornecer a informação estatística sobre o programa e a sua execução necessária para fins de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as informações necessárias para acompanhar os progressos realizados em relação aos objetivos e prioridades estabelecidos;

d) Assegurar a realização dos controlos administrativos das candidaturas, bem como

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

dos controlos no âmbito do sistema de supervisão dos grupos de ação local;

e) Garantir que o organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às candidaturas aprovadas, antes dos pagamentos serem autorizados;

f) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações, sejam informados das obrigações resultantes do apoio concedido, nomeadamente a manutenção de um sistema de contabilidade separado ou de uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes à operação, bem como dos requisitos referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;

g) Presidir à respetiva comissão (comité) de acompanhamento previsto no artigo 66.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e enviar-lhe os documentos necessários para o acompanhamento da execução do "PDR 2020";

h) Elaborar e assegurar a execução do plano de comunicação do "PDR 2020" e garantir o cumprimento das obrigações em matéria de informação e publicidade referidas no artigo 66.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

i) Assegurar a recolha e o tratamento dos indicadores físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução do "PDR 2020" necessários à elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

operacional;

j) Elaborar os relatórios anuais de execução do "PDR 2020" bem como o relatório final e submetê-los para apreciação do membro do Governo responsável pela área da agricultura e para aprovação pela comissão (comité) de acompanhamento e apresentá-los à Comissão Europeia;

k) Assegurar a criação e o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas;

l) Aprovar as orientações técnicas aplicáveis de forma transversal ou dirigida a medidas, ações ou tipologias de ação do "PDR 2020";

m) Fornecer à (CCN) informação necessária ao desempenho das suas funções.

2 - A autoridade de gestão do "PDR 2020" pode recorrer, no âmbito das suas atribuições, à cooperação dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.

3 - A autoridade de gestão do "PDR 2020" pode delegar parte das suas tarefas noutros organismos nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 66.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

4 - A autoridade de gestão do "PDR 2020" pode convidar o organismo pagador a participar nas reuniões da comissão de gestão sempre que seja necessário obter informações sobre os pagamentos efetuados.

Artigo 31.º

Competências dos coordenadores regionais do programa operacional "Mar 2020"

Sem prejuízo das competências que lhes possam ser delegadas, compete aos coordenadores regionais:

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

a) Assegurar a realização, no sistema de informação disponibilizado pela autoridade de gestão, dos registos contabilísticos de cada operação a título do "Mar 2020", bem como a recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação;

b) Apoiar o gestor no processo de avaliação do "Mar 2020";

c) Assegurar que o gestor recebe todas as informações necessárias à realização das operações de controlo interno;

d) Transmitir ao gestor todas as informações e fornecer-lhe os documentos necessários para assegurar o acompanhamento da execução do "Mar 2020" em função dos seus objetivos específicos, nomeadamente para a preparação dos relatórios anuais e final de execução;

e) O exercício das competências previstas na alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 30.º relativamente à regulamentação dos regimes de apoio a aprovar por portaria do membro do respetivo Governo Regional responsável pelos assuntos do mar das pescas, bem como as propostas de decisão referentes à concessão de apoios aos projetos localizados nas Regiões Autónomas, quando competir ao membro do respetivo Governo regional a sua aprovação.

Artigo 32.º

Competências da estrutura de apoio à gestão do programa operacional "Mar 2020"

1 - A estrutura de apoio à gestão é integrada por uma unidade de apoio técnico e por uma unidade de controlo interno.

2 - Compete à unidade de apoio técnico, sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser cometidas, prestar o apoio técnico ao gestor e gestor-adjunto, verificando a conformidade das candidaturas apresentadas a financiamento, após obtenção dos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

pareceres técnicos sectoriais ou económico-financeiros pertinentes, cabendo-lhe, designadamente:

a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das ações de divulgação;

b) Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da unidade de gestão;

c) Preparar as reuniões da comissão (comité) de acompanhamento e os documentos ou relatórios a apreciar;

d) Assegurar que os processos relativos a cada projeto são organizados de acordo com as normas usuais estabelecidas, com as adaptações e especificidades próprias;

e) Assegurar que a instrução e a apreciação das candidaturas de projetos é efectuada de acordo com as disposições previstas nos respetivos regimes de apoio;

f) Garantir que a programação financeira apresentada na candidatura de cada operação, a efetuar pela entidade executora durante os anos indicados, tem coberturas nas dotações nacionais e comunitárias;

g) Participar no desenvolvimento e na implementação do sistema de informação em articulação com os organismos competentes;

h) Assegurar que são verificados os elementos de despesa relativos às operações aprovadas, nas suas componentes documentais, financeira e material;

i) Tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro do "Mar 2020" em articulação com os organismos intermédios;

j) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;

k) Preparar as alterações programáticas ou financeiras ao "Mar2020";

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

l) Elaborar os relatórios de execução do "Mar 2020".

3 - Compete à unidade de controlo interno o exercício de ações de controlo interno, com respeito pelo princípio da separação de funções, em ordem a prevenir e detetar possíveis situações de irregularidade.

4 - Aos elementos da estrutura de apoio à gestão, no exercício das funções de controlo interno, aplica-se o disposto no artigo xx.º.

5 - Os coordenadores regionais podem ser assistidos, no exercício das suas funções, por estruturas de apoio à gestão, a definir pelo respetivo Governo Regional, com natureza de estrutura de missão.

6 - O recrutamento dos elementos que integram a estrutura de apoio à gestão é efetuado com recurso:

a) Aos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, pela duração máxima estabelecida para a autoridade de gestão;

b) À cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

c) À celebração de contrato individual de trabalho, a termo, que cessa automaticamente com o encerramento do programa operacional.

Artigo 33.º

Competências da unidade de gestão do programa operacional "Mar 2020"

1 - A unidade de gestão é um órgão com natureza consultiva da autoridade de gestão, ao qual compete:

a) Apoiar o gestor e os coordenadores regionais na concretização dos objetivos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

definidos para o "Mar 2020";

b) Dar parecer sobre as propostas de decisão do gestor ou dos coordenadores regionais, relativas às candidaturas de projetos a financiamento;

c) Dar parecer sobre os projetos de relatórios de execução do "Mar 2020";

d) Dar parecer sobre os sistemas e procedimentos a adotar pela autoridade de gestão;

e) Elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno.

2 - A unidade de gestão funciona por secções regionais, para efeitos da análise e apreciação das candidaturas ou qualquer assunto de interesse para a respetiva região, conforme segue:

a) Secção regional do continente, presidida pelo gestor;

b) Secção regional da Região Autónoma dos Açores, presidida pelo coordenador regional respetivo;

c) Secção regional da Região Autónoma da Madeira, presidida pelo coordenador regional respetivo.

3 - A unidade de gestão pode reunir em plenário, sob a presidência do gestor, para a apreciação e adoção de orientações gerais e para a análise da execução global do "Mar 2020".

4 - A secção regional do continente da unidade de gestão é composta por:

a) O gestor do "Mar 2020", que preside;

b) O coordenador-adjunto;

c) Um representante da direção-geral de recursos naturais, segurança e serviços marítimos (DGRM), da direção-geral de política do mar (DGPM), do

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

"IFAP, I. P." e das direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), enquanto organismos intermédios;

d) Quando a natureza das matérias agendadas o justifique, pode ainda integrar um representante de cada GAL-Pesca na qualidade de organismo intermédio.

5 - A composição das secções regionais dos Açores e da Madeira é fixada por despacho do membro competente do respetivo Governo Regional e deve incluir os representantes dos organismos intermédios responsáveis pela análise das candidaturas e dos pagamentos dos projetos aprovados.

Artigo 34.º

Sistema de controlo interno das autoridades de gestão

1 - As autoridades de gestão dos programas operacionais são responsáveis pela implementação de um sistema de controlo interno, que previna e detecte as situações de irregularidade, e de um sistema adequado de verificação da realização física e financeira das intervenções e de validação das despesas, contribuindo para a concretização dos objectivos da auditoria.

2 - Às autoridades de gestão são cometidas as funções previstas nos regulamentos europeus respetivos, devendo o sistema de controlo interno prevenir e detectar as situações de irregularidade e permitir a adopção das medidas corretivas oportunas e adequadas.

3 - A informação transmitida pelas autoridades de gestão às autoridades de certificação constitui elemento essencial para a certificação das despesas declaradas à Comissão Europeia, podendo as insuficiências nos procedimentos de controlo interno inviabilizar aquela certificação.

Subsecção II | Organismos Intermédios

{9A39631A-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Artigo 35.º

Organismos intermédios

1 - Podem exercer funções de gestão entidades públicas ou privadas que assegurem condições para melhorar os níveis de eficácia e de eficiência ou para superar insuficiências qualitativas ou quantitativas de recursos técnicos, humanos ou materiais das autoridades de gestão.

2 - As entidades referidas no número anterior assumem a qualidade de organismos intermédios.

Artigo 36.º

Delegação de competências em organismos intermédios

1 - Nos termos do artigo anterior, o exercício das funções de gestão é delegado pelas autoridades de gestão num organismo intermédio, mediante a celebração de contrato escrito.

2 - O exercício das competências das autoridades de gestão delegadas em organismos intermédios respeita a regulamentação específica, as orientações técnicas, administrativas e financeiras e as disposições sobre apreciação de mérito aplicáveis ao programa operacional, emitidas pelo órgão de coordenação de fundos, autoridades de gestão, de certificação e de auditoria e controlo.

3 - As competências da autoridade de gestão objecto de delegação em organismos intermédios, nos termos referidos nos números anteriores, são as definidas nas alíneas xxx, do n.º xx dos artigos xx com exceção das previstas nas alíneas xxx, n.ºs xxx dos artigos xx.º.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

4 - Compete em especial ao organismo intermédio com competências delegadas:

a) Elaborar e submeter à aprovação da autoridade de gestão e da autoridade de auditoria o seu sistema de gestão e controlo;

b) Submeter-se e cumprir os procedimentos de controlo e auditoria das autoridades de gestão, certificação e auditoria.

5 - Os contratos celebrados com os organismos intermédios especificam, designadamente:

a) A justificação para esta modalidade de gestão;

b) A quantificação dos objetivos e dos indicadores de realização e resultado a alcançar pelas operações cuja gestão é objeto de delegação;

c) A definição da tipologia de operações abrangidas pela delegação de competências;

d) A forma e os prazos de pagamento aos organismos intermédios, quando for o caso, e aos beneficiários;

e) A especificação das modalidades de utilização de juros eventualmente produzidos;

f) O conteúdo e periodicidade dos relatórios de execução das operações cuja gestão é objecto de delegação;

g) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos;

h) As responsabilidades formalmente assumidas pelas entidades contraentes no cumprimento das normas e disposições nacionais e europeias aplicáveis;

i) Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma;

j) As verificações de acompanhamento, controlo e supervisão exercidas pela

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

autoridade de gestão.

6 - O incumprimento do disposto na alínea *i*) do número anterior implica a cessação automática do contrato de delegação de competências salvo se, mediante decisão fundamentada, forem expressamente mantidas pela entidade delegante.

Artigo 37.º

Organismos intermédios do programa operacional "Mar 2020" e suas funções

1 - A execução do "Mar 2020" é ainda assegurada por organismos intermédios que, no exercício das suas funções, atuam sob responsabilidade e supervisão da autoridade de gestão.

2 - São organismos intermédios, para este efeito, a direção-geral de recursos naturais, segurança e serviços marítimos (DGRM), a direção-geral de política do mar (DGPM), as direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), o "Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P." (IFAP), os grupos ação local da pesca (GAL-Pesca) e os órgãos da Administração Regional Autónoma que vierem a ser designados pelos respetivos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

3 - Os procedimentos relativos ao exercício das funções dos órgãos intermédios são objeto de contrato a celebrar entre estes e a autoridade de gestão.

4 - A contratação referida no número anterior pode incluir a verificação da elegibilidade e regularidade da despesa pelo "IFAP, I. P.", caso em que este organismo pode efetuar os pagamentos dos pedidos de apoio sem necessidade da autorização referida na alínea *xx*) do n.º xx do artigo xx.º.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

5 - Os procedimentos relativos ao exercício das funções dos GAL-Pesca, localizados nas Regiões Autónomas, são objeto de contrato a celebrar com o coordenador regional respetivo.

6 - A direção-Geral de recursos naturais, segurança e serviços marítimos (DGRM) deve assegurar:

a) A análise das condições de acesso e avaliação técnica das candidaturas no âmbito das suas competências;

b) O apoio técnico e logístico à integração do sistema de informação do "Mar 2020" no sistema integrado de informação das pescas (SI2P) em articulação com a estrutura de apoio à gestão e garantindo a interoperabilidade com o "SI Portugal2020 ";

7 - A direção-geral de política do mar (DGPM) deve assegurar:

a) A análise das condições de acesso e avaliação técnica das candidaturas enquadradas no objetivo do "Mar 2020" relativo à vigilância marítima integrada, nomeadamente o ambiente comum de partilha de informação (CISE) para a vigilância do domínio marítimo da União;

b) As funções que lhe estão atribuídas no contexto da ITI – Mar, conforme o disposto no artigo xx.º.

8 - As direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) devem:

a) Rececionar candidaturas;

b) Assegurar a avaliação económica e financeira das candidaturas;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

c) Verificar os pedidos de pagamento dos apoios;

d) Acompanhar e verificar a execução financeira e material dos projetos, garantindo que foram fornecidos os produtos e serviços financiados;

e) Assegurar a organização dos processos de candidaturas.

9 - Ao «Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P.» (IFAP), cabe assegurar:

a) A celebração de contratos com os beneficiários, realizar o pagamento dos apoios públicos, após o gestor emitir a competente autorização de despesa, garantindo que os mesmos sejam percepcionados, pelos beneficiários, em conformidade com aquela autorização, sem prejuízo do disposto no n.º xx do artigo anterior, e sem prejuízo da possibilidade de compensação sobre dívidas do promotor de que o "IFAP, I.P.", I. P., seja credor ou realização de arrestos ou penhoras decretadas em processos de execução ou providências judiciais;

b) A resolução ou modificação dos contratos, nos termos determinados pelo gestor da autoridade de gestão, procedendo à recuperação dos montantes indevidamente pagos, promovendo os processos administrativos ou judiciais necessários para o efeito;

10 - Aos GAL-Pesca cabe assegurar, no que respeita à prioridade n.º xx do FEAMP:

a) A análise das condições de acesso e avaliação técnica das candidaturas;

b) As funções referidas no n.º xx.

11 - Quanto aos projetos localizados nas Regiões Autónomas, as funções dos organismos intermédios são asseguradas da seguinte forma:

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

a) Na Região Autónoma da Madeira, as competências descritas no n.º 3, relativas à avaliação económica e financeira das candidaturas, à análise dos pedidos de pagamento e acompanhamento e verificação da execução financeira e material dos projetos, bem como as competências referidas no n.º xx, são exercidas pelo "IFAP, I. P.";

b) As restantes competências descritas no n.º xx e a competência prevista na alínea b) do n.º 2 são exercidas pela direção regional das pescas;

c) Na Região Autónoma dos Açores, as competências referidas no n.º xx são exercidas pelo "IFAP, I. P.", exceto se por despacho do membro do Governo próprio daquela Região Autónoma com competência em matéria de pescas, for designado um organismo da administração regional autónoma para o efeito;

d) As funções referidas no n.º xx e na alínea *xx*) do n.º xx são exercidas pelo órgão da administração regional autónoma que venha a ser designado pelo referido órgão de Governo próprio.

Artigo 38.º

Contratualização com beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais

1 - A execução dos programas operacionais pode ser contratualizada pelas autoridades de gestão com os organismos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas nacionais ou dos respetivos instrumentos, desde que:

a) Cumpram o previsto no n.º 1 do artigo 35.º, e

b) Se encontrem regulamentadas, de forma específica por legislação nacional, que

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

designadamente estabeleça o tipo, natureza e destinatários, as condições, requisitos, modalidades e montantes relativos aos apoios financeiros a conceder e, bem assim, as competências institucionais pela gestão, decisão e avaliação das operações.

2 - Os organismos referidos no número anterior assumem, perante a autoridade de gestão do programa operacional, a qualidade de beneficiários.

3 - A relação relevante para efeito de financiamento pelo programa operacional é a que se estabelece entre a autoridade de gestão e o beneficiário, não obstante os compromissos que se estabeleçam entre esses organismos e as entidades que executam as correspondentes operações.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às situações em que as operações revestem a forma de auxílios de Estado.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

SECÇÃO II | Certificação

Artigo 39.º

Autoridades de certificação

1 - As autoridades de certificação são responsáveis por apresentar à Comissão Europeia os pedidos de pagamento, as declarações de despesa e pedidos de pagamento, assegurando que resultam de sistemas contabilísticos fiáveis.

2 - São autoridades de certificação:

a) A "Agência, I.P" para todos os fundos da coesão FEDER, FSE e FC;

b) O "IFAP, I.P." para o FEAMP;

c) A Inspeção Geral de Finanças (IGF) para o FEADER.

3 - As funções de certificação não são delegáveis.

Artigo 40.º

Competências das autoridades de certificação

1 - Compete às autoridades de certificação:

a) Elaborar e apresentar à Comissão Europeia as declarações de despesa e os pedidos de pagamento e certificar-se de que os mesmos resultam de sistemas fiáveis de contabilidade, que se baseiam em documentos comprovativos verificáveis e que foram verificados pela autoridade de gestão;

b) Elaborar as contas a que se refere o regulamento financeiro europeu;

c) Certificar a integralidade, exatidão e veracidade das contas e que a despesa inscrita nas contas cumpre a legislação aplicável e corresponde às operações selecionadas para financiamento em conformidade com os critérios do programa operacional e com a legislação aplicável;

d) Garantir um sistema informático para registar e arquivar os dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou um programa operacional;

e) Certificar-se, para efeitos de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, de que recebeu uma informação adequada da autoridade de gestão sobre os procedimentos e verificações realizados em relação à despesa;

f) Ter em conta, aquando da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, os resultados de todas as auditorias efetuadas pela própria autoridade de auditoria ou realizados à sua responsabilidade;

g) Manter registos informatizados da despesa declarada à Comissão Europeia e das contribuições públicas correspondentes pagas aos beneficiários;

h) Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação;

i) Garantir a compatibilização entre o sistema de informação utilizado pela autoridade de certificação, e o sistema de informação da autoridade de gestão;

j) Assegurar a disponibilização à autoridade de gestão, em simultâneo, da informação relativa à despesa declarada à Comissão Europeia nos respectivos pedidos de pagamento;

l) Apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos definidos nos regulamentos europeus, as propostas relativas a grandes projetos apresentadas pelas autoridades de gestão;

m) Emitir normas e orientações técnicas que favoreçam o bom exercício das funções

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

atribuídas às autoridades de certificação;

n) Elaborar e apresentar à "CIC – Portugal 2020" propostas dirigidas a melhorar a eficácia e a eficiência do "Portugal 2020";

o) Participar na elaboração do plano global de avaliação do "Portugal 2020" e dos respetivos programas;

p) Participar no acompanhamento dos exercícios de avaliação do "Portugal 2020" e dos respetivos programas;

2 - Para efeitos do disposto na alínea *e*) do número anterior, a autoridade de certificação estabelece, por escrito, as regras que definem a sua relação com as autoridades de gestão e estabelece o modelo de informação a recolher.

3 - A autoridade de certificação a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior exerce as competências previstas no artigo 9.º do regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e na demais legislação comunitária e nacional aplicável, designadamente:

a) Emitir parecer sobre a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais do organismo pagador;

b) Emitir parecer sobre o funcionamento do sistema interno de controlo do organismo pagador;

c) Emitir parecer sobre a legalidade e regularidade das despesas cujo reembolso foi solicitado à Comissão Europeia.

4 - As funções das autoridades de certificação referidas no n.º 1 não são delegáveis.

CAPÍTULO V | AUDITORIA E CONTROLO

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Artigo 41.º

Missão

O exercício das funções de auditoria tem por missão:

a) Assegurar que os sistemas de gestão e de controlo dos programas operacionais estão instituídos em conformidade com os requisitos estabelecidos no regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro;

b) Prevenir e detetar as irregularidades, contribuindo para a correção e recuperação dos fundos indevidamente pagos.

Artigo 42.º

Autoridades de auditoria

1 - A IGF é a autoridade de auditoria para o FEDER, FSE, FC e FEAMP.

2 - A "Agência, I.P." dispõe de uma estrutura segregada de auditoria para o FEDER, FSE e FC, que articula as suas funções com a autoridade de auditoria.

3 - O "IFAP, I.P." dispõe de uma estrutura segregada de auditoria para o FEAMP, que articula as suas funções com a autoridade de auditoria.

4 - O exercício das funções definidas para a autoridade de auditoria, e para as estruturas de auditoria segregadas, não é delegável, no todo ou em parte.

5 - O disposto no número anterior não abrange a contratação de serviços, incluindo de auditores externos, nos termos previstos no artigo 45.º.

6 - Sempre que as auditorias sejam efetuadas pelas entidades referidas nos n.ºs 2 e 3, compete à autoridade de auditoria garantir que a estrutura em causa tem a

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CEC6CC3FA}

independência operacional necessária.

7 - A autoridade de auditoria garante a conformidade do trabalho de auditoria com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

8 - Os encargos com a auditoria devem ser incluídos e cofinanciados no âmbito do programa operacional de assistência técnica, sem prejuízo da aplicação das regras gerais de elegibilidade.

Artigo 43.º

Estruturas segregadas de auditoria

1 - As estruturas segregadas de auditoria, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, integram a estrutura orgânica da "Agência, I. P." e do "IFAP, I.P.", no respeito do princípio da separação de funções e da salvaguarda de conflitos de interesses com o exercício das restantes atribuições daqueles organismos, designadamente as relativas à certificação de despesa.

2 - As estruturas segregadas de auditoria são responsáveis pela execução das auditorias em operações e asseguram:

a) A formulação dos planos anuais de auditoria a operações, incluindo a elaboração das respectivas amostras;

b) A realização de auditorias a operações, com meios próprios ou com recurso a auditores externos;

c) Realizar ações de controlo cruzado, junto de outras entidades envolvidas, a fim de ter acesso às informações consideradas necessárias ao esclarecimento dos factos objeto da auditoria.

3 - Os técnicos que representem a estrutura de auditoria segregada, sempre que tal seja

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

necessário ao desempenho das suas funções e para além de outros previstos na lei, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de auditoria;

b) Utilizar as instalações das entidades objeto de auditoria e obter a colaboração de funcionários e restante pessoal que se mostre indispensável para o exercício das suas funções;

c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, ou obter aí o seu fornecimento, quando se mostrem indispensáveis à realização das suas funções.

Artigo 44.º

Competências das autoridades de auditoria

1 - À autoridade de auditoria compete o exercício das seguintes competências:

a) Elaborar a estratégia de auditoria;

b) Elaborar o planeamento anual das auditorias em operações, em conformidade com a estratégia de auditoria;

c) Identificar os requisitos do sistema de informação para as auditorias em operações, que permita a monitorização de toda a respectiva atividade;

d) Elaborar a proposta de orientações sistematizadoras para o exercício da atividade de auditoria;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

e) Promover a realização periódica de encontros de informação com as autoridades de gestão.

f) Verificar a conformidade do funcionamento do sistema de gestão e controlo de todos os programas operacionais;

g) Garantir a realização de auditorias aos sistemas de gestão e controlo e controlos sobre operações;

h) Realizar relatórios anuais e final de controlo e emitir a opinião anual de controlo;

i) Apresentar declarações de encerramento dos programas operacionais;

j) Assegurar que a autoridade de gestão e a autoridade de certificação recebam todas as informações necessárias sobre as auditorias e controlos efetuados.

2 - São realizadas diretamente pela autoridade de auditoria ou através do recurso a auditores externos, as auditorias que visem:

a) Garantir o bom funcionamento do sistema de gestão e de controlo dos programas operacionais;

b) Assegurar que as auditorias das operações, a realizar pela estrutura de auditoria segregada da "Agência, I. P." e do "IFAP, I.P." são realizadas com base numa amostra apropriada e suficiente, segundo normas técnicas e metodológicas internacionalmente aplicáveis.

3 - Compete ainda à autoridade de auditoria coordenar o tratamento da informação relativa às comunicações de irregularidades no âmbito do "Portugal 2020".

4 - Para efeitos do número anterior cabe à autoridade de auditoria:

a) Centralizar as informações relativas a irregularidades detectadas;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

b) Promover as ações de articulação que se revelem necessárias;

c) Elaborar, com a colaboração dos restantes intervenientes, as instruções e normas tendentes a um tratamento uniforme das informações previstas na alínea *a*).

5 - Serão instituídos, sempre que apropriado, procedimentos específicos para o tratamento das informações e acompanhamento dos processos relativos às irregularidades detectadas, com vista ao integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da regulamentação relativa à comunicação de irregularidades à Comissão Europeia.

Artigo 45.º

Aquisição de serviços de auditoria externa

1 - A aquisição de serviços de auditoria externa é precedida de concurso limitado por prévia qualificação, com publicidade internacional, a realizar pela autoridade de auditoria, tendo em vista a constituição de um painel único, válido por três anos.

2 - Uma vez constituído o painel único, todos os contratos de aquisição de serviços de auditoria externa devem ser realizados por ajuste direto, restrito às entidades pré-qualificadas, sendo as propostas obrigatoriamente sujeitas a negociação, sempre que o valor do contrato a celebrar seja igual ou superior a 75.000 euros.

CAPÍTULO VI | MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 46.º

Âmbito

1 - A monitorização e avaliação da aplicação do "Portugal 2020" é feita numa abordagem global que conjuga avaliações de programa operacional, de domínio temático e de territorialização das intervenções e inclui todos os fundos europeus estruturais e de investimento.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

2 - Compete à "Agência, I.P." assegurar as funções de monitorização e avaliação do "Portugal 2020" e elaborar os respetivos relatórios anuais.

Artigo 47.º

Sistema de monitorização e avaliação do Portugal 2020

1 - O sistema de monitorização e avaliação da aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento é implementado de acordo com as competências atribuídas às entidades de coordenação e às autoridades de gestão.

2 - Os grupos de acompanhamento dos processos de avaliação são constituídos pela "Agência, I.P." devendo envolver as entidades da administração pública com responsabilidades em matéria de formulação e avaliação de políticas públicas.

3 - Todas as avaliações são tornadas públicas e apresentadas nas comissões de acompanhamento dos programas operacionais abrangidos e serão implementados mecanismos de seguimento das recomendações das avaliações.

CAPÍTULO VII | ACOMPANHAMENTO

Artigo 48.º

Composição da comissão (comité) de acompanhamento dos programas operacionais da política da coesão

1 - A composição da comissão (comité) de acompanhamento de cada programa operacional dos fundos da política de coesão é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, integrando representantes, designadamente:

a) Das autoridades de gestão, que presidem;

b) Das autoridades de coordenação de fundo e do acordo de parceria;

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

c) Dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

d) Da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

e) Dos parceiros sociais e das organizações relevantes da economia social e instituições de ensino superior;

f) Dos organismos intermédios;

g) Das entidades públicas mais relevantes para o programa operacional em questão.

2 - Nas comissões de acompanhamento dos programas operacionais regionais têm ainda assento os presidentes das Comunidades Intermunicipais (CIM) e das Áreas Metropolitanas.

Artigo 49.º

Competências da comissão (comité) de acompanhamento dos programas operacionais da política da coesão

1 - Compete à comissão (comité) de acompanhamento verificar:

a) As questões que afetem o desempenho do programa operacional;

b) Os progressos realizados na aplicação do plano de avaliação e o seguimento dado às conclusões das avaliações;

c) A execução da estratégia de comunicação;

d) A execução de grandes projetos;

e) A execução de planos de ação conjuntos;

f) As ações que visem promover a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, incluindo o acesso ao financiamento por pessoas com deficiência;

{9A39614-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

g) As ações destinadas a promover o desenvolvimento sustentável;

h) Em relação às condicionalidades ex ante que não se encontram cumpridas, à data de apresentação do acordo de parceria e do programa operacional, o progresso das ações empreendidas com vista ao cumprimento daquelas;

i) Os instrumentos financeiros.

2 - Compete ainda à comissão (comité) de acompanhamento analisar e aprovar:

a) A metodologia e os critérios de seleção das operações;

b) Os relatórios de execução anuais e finais;

c) O plano de avaliação dos programas operacionais e suas eventuais alterações;

d) A estratégia de comunicação do programa operacional e suas eventuais alterações;

e) Propostas de alteração dos programas operacionais da autoridade de gestão.

Artigo 50.º

Comissões (comités) de acompanhamento dos programas operacionais, de desenvolvimento rural e do "Mar 2020"

1 - É instituído uma comissão (comité) de acompanhamento para cada programa de desenvolvimento rural (PDR).

2 - A composição das comissões (comités) de acompanhamento consta dos respetivos (PDR) e a designação das entidades privadas representadas é feita, conforme os casos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, a publicar no Diário da República, ou dos membros competentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, ao abrigo e nos termos previstos nos artigos 49.º do regulamento

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

(UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro por remissão do artigo 74.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

3 - É instituído uma comissão (comité) de acompanhamento do "Mar 2020", que assegura a participação dos parceiros económicos e sociais e das entidades institucionais especialmente interessadas em razão da matéria.

4 - A composição da comissão (comité) de acompanhamento consta do programa operacional "Mar 2020" e a designação das entidades é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área do Mar.

5 - A composição, definida por despacho do membro do Governo setorialmente competente, das comissões (comités) de acompanhamento dos programas operacionais, dos programas de desenvolvimento rural e do "Mar 2020" é em razão das matérias e da região em causa, integrando representantes, designadamente:

a) Das autoridades de gestão, que presidem;

b) Das autoridades de coordenação de fundo e do acordo de parceria;

c) Dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;

d) Da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

e) Dos parceiros sociais e das organizações relevantes da economia social e instituições de ensino superior;

f) Dos organismos intermédios;

g) Das Agências Públicas mais relevantes para o programa operacional em questão.

6 - Sempre que relevante, serão criadas comissões (comités) de acompanhamento conjuntos entre programas operacionais dos fundos da coesão com áreas de intervenção similares

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

ou complementares.

7 - Sempre que relevante, serão realizadas reuniões das comissões (comités) de acompanhamento comuns a diversos programas operacionais e aos programas de desenvolvimento rural.

8 - As comissões (comités) de acompanhamento dos programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia obedecem a regras específicas que respeitem a natureza especial dos mesmos.

9 - Os parceiros designam os seus representantes através de um processo transparente.

10 - Cada comissão (comité) de acompanhamento reúne, pelo menos, quatro vezes por ano

11 - Cada membro das comissões (comités) de acompanhamento tem direito de voto.

12 - A lista dos membros de cada comissão (comité) de acompanhamento é tornada pública.

Artigo 51.º

Competências das comissões (comités) de acompanhamento dos programas operacionais de desenvolvimento rural

Nos termos do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, as comissões (comités) de acompanhamento monitorizam, juntamente com as autoridades de gestão, a qualidade da execução do programa, competindo-lhes nomeadamente:

a) Verificar a aplicação do programa e os progressos alcançados na consecução dos objetivos, tendo em conta os dados financeiros, os indicadores comuns e os indicadores específicos dos programas, incluindo eventuais alterações nos indicadores de resultados e nos progressos de utilização de metas quantificadas, bem como os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho referido no

{9A39631-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

artigo 21.º do regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e quando se justifique os resultados de análises qualitativas;

b) Emitir parecer sobre os critérios de seleção das operações a financiar, no prazo de quatro meses a contar da decisão de aprovação do programa, bem como alterações aos referidos critérios;

c) Examinar as atividades e as realizações ligadas aos progressos registados na execução do plano de avaliação do programa;

d) Examinar, em especial, as ações previstas no programa relativamente ao cumprimento das condicionalidades ex ante, que são da responsabilidade da autoridade de gestão, e é informado sobre as ações relacionadas com o cumprimento de outras condicionalidades ex ante;

e) Participar na rede rural nacional para o intercâmbio de informações sobre a execução do programa;

f) Emitir parecer em caso de alteração técnica do programa proposta pela autoridade de gestão;

g) Apresentar recomendações à autoridade de gestão sobre a aplicação do programa e a sua avaliação, nomeadamente ações tendentes a reduzir custos administrativos dos beneficiários;

h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de execução, antes do seu envio à Comissão Europeia;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CECC3FA}

i) Remeter ao órgão de coordenação nacional referido no artigo 14.º os relatórios previstos na alínea anterior.

Artigo 52.º

Competências da comissão (comité) de acompanhamento do programa operacional "Mar 2020"

1 - Compete à comissão (comité) de acompanhamento o exercício das competências definidas no artigo 49.º do regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento e do Conselho, de 17 de Dezembro, e no artigo 114.º do regulamento FEAMP, sendo especialmente responsável pelo exercício das seguintes competências:

a) Examinar e aprovar os critérios de seleção das operações financiadas, no prazo de seis meses a contar da aprovação do "Mar 2020", e aprovar qualquer revisão desses critérios em função das necessidades de programação;

b) Examinar as atividades e realizações ligadas ao plano de avaliação do programa;

c) Examinar as ações do programa relativas ao cumprimento das condicionalidades ex ante específicas;

d) Examinar e aprovar os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão Europeia;

e) Examinar as ações que visem promover a igualdade entre homens e mulheres, a

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

igualdade de oportunidades e a não descriminação, incluindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII | ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO

Artigo 53.º

Órgãos de acompanhamento estratégico

O acompanhamento estratégico do "Portugal 2020" é assegurado, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), sob coordenação da "Agência, I.P.".

Artigo 54.º

Competências dos órgãos de acompanhamento estratégico

1 - Compete às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), enquanto órgãos de acompanhamento estratégico no âmbito do "Portugal 2020", designadamente:

a) Coordenar o cumprimento das responsabilidades de gestão que lhe estão confiadas no âmbito da política de coesão com as demais políticas da União Europeia;

b) Dinamizar a cooperação inter-regional e transfronteiriça e assegurar a articulação entre instituições da administração direta do Estado, autarquias locais e entidades equiparadas, contribuindo para a integração europeia do espaço regional e para o reforço da sua competitividade interna e externa com base em estratégias de desenvolvimento sustentável de níveis regional e local;

c) Contribuir para a definição das bases gerais da política de desenvolvimento regional, no âmbito da política de desenvolvimento económico e social do País;

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

d) Dinamizar, participar e acompanhar os processos de planeamento estratégico de base territorial;

e) Fomentar parcerias entre agentes regionais e elaborar programas integrados visando a coesão e a competitividade territoriais;

f) Garantir a elaboração, acompanhamento e avaliação dos Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) e demais instrumentos regionais de gestão territorial e assegurar a sua articulação com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNOT);

g) Acompanhar a execução e os efeitos regionais das políticas públicas e dos respectivos instrumentos de execução no âmbito do desenvolvimento económico, social e territorial em cada região, em especial das operações que são objecto de financiamento pelos programas operacionais e pelos instrumentos de programação do FEADER e do FEAMP;

h) Desenvolver iniciativas de análise e de reflexão estratégica sobre o desenvolvimento económico, social e territorial de cada circunscrição territorial.

2 - Os meios financeiros, administrativos e técnicos necessários ao desempenho das funções dos órgãos de acompanhamento estratégico, e à promoção, em particular, da capacitação e qualificação da procura, são suportados pela assistência técnica do respetivo programa operacional.

3 - Para a prossecução das competências referidas nos números anteriores são criadas, por resolução do Conselho de Ministros, junto de cada CCDR, estruturas de missão, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

CAPÍTULO IX | ARTICULAÇÃO FUNCIONAL

{9A39631-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Artigo 55.º

Articulação funcional

1 - A coordenação do sistema e a sua capacitação institucional é garantida através da criação e dinamização de redes de articulação funcional.

2 - São criadas as seguintes redes:

a) Rede de comunicação;

b) Rede de monitorização e avaliação;

c) Rede de capacitação e qualificação da procura;

d) Rede da competitividade;

e) Rede de articulação estratégica;

f) Rede de sistemas de incentivos;

g) Rede do sistema de apoios à investigação, desenvolvimento e inovação (I&D&I).

3 - As redes referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são coordenadas pela "Agência, I.P.".

4 - As redes referidas nas alíneas a) e b), integram todas as entidades com responsabilidade na governação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nas respectivas matérias.

5 - A rede de sistemas de incentivos é coordenada pelo gestor do programa operacional temático competitividade e internacionalização e integra o gestor de cada um dos programas operacionais regionais do continente, o gestor das autoridades de gestão que têm sistemas de incentivos e o presidente do conselho de administração da Instituição Financeira de Desenvolvimento (IFD).

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

6 - A rede do sistema de apoios à investigação, desenvolvimento e inovação (I&D&) integra o presidente do conselho diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) que coordena, o gestor do programa operacional temático competitividade e internacionalização, o presidente do conselho de administração da Agência de Inovação (ADI) e o gestor de cada um dos programas operacionais regionais do continente.

7 - A rede da competitividade integra a rede de sistemas de incentivos e a rede do sistema de apoios à investigação, desenvolvimento e inovação (I&D&I).

8 - A rede de capacitação e qualificação da procura integra e articula a intervenção das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), das autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos, bem como dos organismos intermédios, caso existam.

9 - Além das redes referidas no número anterior, a "CIC Portugal 2020" poderá ainda criar outras redes temporárias.

CAPÍTULO X | PROVEDOR DO BENEFICIÁRIO

Artigo 56.º

Provedor do beneficiário dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI)

1 - Sem prejuízo das atribuições próprias do Provedor de Justiça, é criado o provedor do beneficiário dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) como estrutura segregada da "Agência, I.P.".

2 - O provedor do beneficiário é designado por despacho de Sua Excelência o Primeiro-

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

ministro de entre pessoas de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

3 - O despacho de designação define o respetivo estatuto remuneratório bem como a duração do mandato.

4 - O provedor do beneficiário goza de independência face aos órgãos de governação previstos neste diploma.

5 - O mandato do provedor do beneficiário só cessa por morte ou incapacidade permanente, renúncia ou ainda por designação de novo titular, no caso de expiração do mandato.

6 - A "Agência, I.P.", assegura ao provedor do beneficiário os meios financeiros, administrativos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções, cujos encargos são suportados pelo programa operacional de assistência técnica.

7 - Os órgãos de governação previstos no artigo 7.º devem colaborar com o provedor do beneficiário, designadamente através da prestação e da entrega célere e pontual das informações e dos documentos solicitados, sem prejuízo da salvaguarda do dever de sigilo a que estejam, eventualmente, obrigados.

Artigo 57.º

Competências

1 - Compete ao provedor do beneficiário:

a) Receber e apreciar as queixas apresentadas pelos beneficiários, diretamente relacionadas com atos ou omissões dos órgãos de governação responsáveis pela

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), emitindo recomendações sobre elas;

b) Propor a adoção de medidas que contribuam para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos órgãos de governação responsáveis pela aplicação dos fundos;

c) Assegurar a publicitação no "Balcão Portugal 2020", na área reservada ao provedor, das recomendações emitidas;

d) Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade, a publicitar no "Balcão Portugal 2020".

2 - O provedor deve ouvir o órgão de governação alvo de queixa ou sugestão, previamente à adopção de recomendações, procedendo à divulgação das respetivas opiniões.

3 - As recomendações referidas nas alíneas *a)* do n.º 1 são sempre comunicados aos responsáveis pelos órgãos visados.

TÍTULO IV | FINANCIAMENTO, CIRCUITOS FINANCEIROS E ORGANISMO PAGADOR

CAPÍTULO I | FINANCIAMENTO

Artigo 58.º

Financiamento público

Considera-se financiamento público a soma da contribuição dos fundos europeus estruturais e de investimento com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante da contribuição privada, definida nos termos da regulamentação específica dos programas operacionais e das receitas próprias

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

dos projetos, quando existam.

Artigo 59.º

Contribuição pública nacional para efeitos de fundos da coesão

1 - A contribuição pública nacional dos projetos financiados pelos fundos da coesão (FEDER, FSE e FC) é suportada através de dotações adequadas inscritas no orçamento de Estado.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a contribuição pública nacional dos projetos financiados pelo Fundo Social Europeu é suportada pelo orçamento de Estado ou pelo orçamento da segurança social.

3 - Estas dotações constam de mapa específico do orçamento de Estado evidenciando os encargos plurianuais e as fontes de financiamento.

4 - Os serviços da administração central, regional e autárquica, os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos ou estabelecimentos públicos, as associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas colectivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no sector público empresarial, suportam a contribuição pública nacional, quando sejam entidades beneficiárias.

CAPÍTULO II | CIRCUITOS FINANCEIROS

Artigo 60.º

Circuitos financeiros dos fundos da coesão

1 - As contribuições europeias relativas aos fundos da coesão concedidas a título dos programas operacionais são creditadas pela Comissão Europeia diretamente em conta

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

bancária específica para cada fundo (Conta Fundo), criada para o efeito pela "Agência, I.P.", junto da "Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E." (IGCP, E.P.E.).

2 - Complementarmente, a "Agência, I.P." promove a criação no "IGCP, E.P.E." de uma conta específica para cada um dos programas operacionais (Conta PO), por fundo, para a qual são canalizados os recursos financeiros a mobilizar para a realização desse programa operacional.

3 - Nos programas operacionais de cooperação territorial, de que a "Agência, I.P." é autoridade de certificação, atendendo ao âmbito supranacional destes programas, as contribuições comunitárias são pagas diretamente para a (Conta PO) respetiva.

4 - A "Agência, I.P." efetua a gestão dos fluxos financeiros entre as contas fundo e as (Contas PO) prosseguindo o objetivo de favorecer a realização financeira de cada programa operacional.

5 - As contribuições comunitárias são transferidas pela "Agência, I.P." para a (Conta PO) à medida das necessidades de execução de cada programa operacional, em função dos pedidos de pagamento emitidos por cada autoridade de gestão e das disponibilidades de tesouraria.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por disponibilidade de tesouraria, relativamente a cada programa operacional, o valor das contribuições comunitárias recebidas a título do programa operacional.

7 - Dentro dos recursos financeiros disponíveis nas (Contas Fundo), e sempre que devidamente justificado pela autoridade de gestão, as disponibilidades de tesouraria podem ser ultrapassadas, por decisão da "Agência, I.P.", até ao limite correspondente à

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

despesa já apresentada à Comissão Europeia no âmbito da certificação, ainda que não reembolsada, acrescido do valor equivalente a um mês médio de programação financeira do programa operacional, ou até um valor superior, em situações de natureza excecional, designadamente as relacionadas com a concretização das metas financeiras que cada programa operacional tem de cumprir e as situações que ponham em risco os reembolsos aos beneficiários.

8 - Para favorecer a realização financeira de cada programa operacional, a "Agência, I.P." pode mobilizar o quantitativo de operações específicas de tesouro (OET) para que estiver autorizada pela lei que aprova o Orçamento de Estado e nos limites da sua capacidade financeira para fazer face aos respetivos encargos.

9 - As condições de utilização das operações específicas de tesouro (OET), dos respectivos encargos bem como dos juros ou quaisquer outros rendimentos gerados pelas aplicações financeiras das verbas transferidas da Comissão Europeia, são regulados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III | ORGANISMO PAGADOR

Artigo 61.º

Organismo pagador

1 - A "Agência, I.P." é o organismo pagador no âmbito do FEDER, FSE e FC.

2 - O "IFAP, I.P." é o organismo pagador dos programas de desenvolvimento rural, acreditado nos termos do artigo 7.º, do regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 62.º

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Competências do organismo pagador

1 - O organismo pagador exerce as competências previstas nos regulamentos comunitários e na legislação nacional aplicável, designadamente:

a) Assegurar a gestão e o controlo dos pedidos de pagamento;

b) Realizar, em articulação com a autoridade de gestão, a avaliação ex ante da verificabilidade e controlabilidade das medidas durante a execução dos programas de desenvolvimento rural;

c) Manter o registo contabilístico das operações realizadas a título de pagamento ou de recuperação relativas a cada beneficiário, bem como de todas as transferências efectuadas para os organismos intermédios, incluindo ainda os montantes devolvidos por estes organismos, nos casos em que tal ocorra;

d) Assegurar que os pagamentos efectuados são contabilizados de forma exata e integral;

e) Assegurar a formalização dos direitos e obrigações emergentes da aprovação dos pedidos de apoio, quando aplicável;

f) Assegurar a realização dos controlos administrativos e *in loco* dos pedidos de pagamento, em conformidade com as regras comunitárias, a fim de serem verificadas as condições de elegibilidade para a ajuda;

g) Assegurar a recuperação de verbas indevidamente pagas, bem como a aplicação de sanções, tomando as respectivas decisões e promovendo todos os atos de natureza administrativa e judicial necessários para o efeito, com juros de mora se for caso disso;

h) Assegurar que os documentos estão acessíveis e são conservados de forma a

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

garantir a sua integralidade, validade e legibilidade, incluindo os documentos electrónicos na acepção das regras europeias;

i) Dar conhecimento às autoridades de gestão dos pagamentos efectuados e dos montantes recuperados, no âmbito do respectivo programa operacional;

j) Organizar e manter atual o registo de dívidas aos programas operacionais.

2 - Com exceção do pagamento das ajudas comunitárias, o organismo pagador pode delegar as competências previstas no presente artigo, designadamente no que respeita à receção, análise e restantes operações de controlo administrativo dos pedidos de pagamento e a realização dos controlos *in loco*, nas direções regionais de agricultura e pescas, ou noutras entidades, sendo estas atividades financiadas pela assistência técnica do "PDR 2020" nos termos do artigo 51.º do regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

CAPÍTULO IV | PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

Artigo 63.º

Pagamentos e transferências

1 - A "Agência, I.P." efetua pagamentos aos beneficiários e transferências para as autoridades de gestão dos programas operacionais das Regiões Autónomas, para os organismos intermédios com funções delegadas de pagamento aos beneficiários e para as entidades responsáveis pela aplicação de instrumentos financeiros.

2 - Os pagamentos e as transferências são executados com base em pedidos emitidos pelas autoridades de gestão.

3 - O pedido de transferência a emitir pela autoridade de gestão deve incluir:

a) O valor da despesa já validada pela autoridade de gestão ou pelo organismo intermédio certificável à Comissão Europeia;

b) O valor dos pagamentos efetuados pelas autoridades de gestão dos programas operacionais das Regiões Autónomas ou pelos organismos intermédios;

c) As previsões de pagamento, apresentadas pela autoridade de gestão dos programas operacionais das Regiões Autónomas ou pelos organismos intermédios, neste caso validadas pela autoridade de gestão.

4 - Os pedidos a emitir pelas autoridades de gestão a favor dos organismos intermédios devem ser apresentadas à "Agência, I.P." com a periodicidade definida nos contratos a celebrar entre a autoridade de gestão e os organismos intermédios.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CEECC3FA}

Artigo 64.º

Pagamentos aos beneficiários

1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de:

a) Adiantamento;

b) Reembolso;

c) Saldo final, com a recepção do saldo final ao programa operacional, ou antes,

observando-se as condições que constam do número seguinte.

2 - Compete à autoridade de gestão previamente à submissão dos pedidos à "Agência I.P.":

a) Verificar a elegibilidade das despesas apresentadas pelos beneficiários, de acordo com as regras gerais de elegibilidade, a regulamentação específica do programa operacional e as condições específicas de cada operação;

b) Validar despesa e emitir autorizações de pagamento aos beneficiários e determinar os montantes a recuperar, mantendo os respectivos registos contabilísticos;

c) Efetuar, no caso das autoridades de gestão dos programas operacionais das Regiões Autónomas, transferências para os beneficiários, em regime de adiantamento ou de reembolso, bem como manter o registo contabilístico das operações realizadas a esse título;

d) Assegurar o registo, no sistema de informação do programas operacionais, dos dados referentes à validação da despesa, pagamento e aos montantes a recuperar, devendo salvaguardar a compatibilidade e a transferência automática de dados para o sistema de informação da autoridade de certificação.

3 - Os pagamentos mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 são efetuados até ao limite de 95% do montante programado, à data, sendo o pagamento do respetivo saldo (5%) pedido pela autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do relatório final e confirmação da execução da operação nos termos previstos na decisão de aprovação, ou no contrato, se for o caso, e processado em parte ou no todo, na medida das disponibilidades financeiras da "Agência, I.P.".

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

4 - A execução dos pedidos das autoridades de gestão é assegurada pela "Agência, I.P." no prazo de três dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) A existência de disponibilidade de tesouraria;

b) A suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;

c) A regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;

d) A inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou de transferências às autoridades de gestão dos programas operacionais das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, com funções delegadas de transferência direta para os beneficiários;

e) Se encontre garantida a regularidade da despesa realizada.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

5 - Eventuais situações de suspensão de pagamentos e respetivas supressões de financiamento devem ser comunicadas à "Agência, I.P." pelas entidades competentes, nomeadamente as autoridades de gestão e os organismos intermédios responsáveis pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para as quais as competências de pagamento tenham sido delegadas em

simultâneo com a respetiva decisão administrativa, acompanhadas da devida fundamentação.

6 - A "Agência, I.P." dá conhecimento às autoridades de gestão e, nos casos aplicáveis, ao organismo intermédio, dos pagamentos efetuados aos beneficiários e das transferências efetuadas para os organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, para os quais as competências de pagamento tenham sido delegadas, bem como dos montantes por si recuperados, no âmbito do respetivo programa operacional.

7 - No decurso do processo de recuperação ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida, exceto nas situações em que é aprovado um plano faseado de reposição, situação em que o montante suspenso será reduzido na exata proporção do cumprimento do referido plano de reposição.

TÍTULO V | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 65.º

Sistema de informação

1 - As funções de coordenação técnica, aplicação dos fundos, acompanhamento, monitorização, avaliação e auditoria e controlo são apoiadas por um sistema de informação.

2 - O sistema de informação para o "Portugal 2020" (SI PT2020) deve ser concebido e desenvolvido na perspetiva do promotor das operações, favorecendo-se a simplificação dos formulários e de processos e a facilidade de acesso, a realização dos objetivos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

programáticos do "Portugal 2020", incluindo a coerência com a programação orçamental, a gestão dos programas operacionais, o cumprimento das disposições regulamentares nas diversas funções e a coerência e segurança da informação.

3 - A arquitetura do SI PT2020 baseia-se nos sistemas de informação existentes, sendo criados instrumentos de partilha de informação através do intercâmbio electrónico de dados entre os fundos da coesão e o FEADER e o FEAMP que permita assegurar a visão do conjunto dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e o exercício da governação no plano do "Portugal 2020".

4 - O SI PT2020 deve:

a) Permitir o acesso à informação residente na Administração Pública, favorecendo-se a simplificação de processos e de formulários para o promotor, incluindo o pré-preenchimento de formulários e a coerência global da informação residente no SI PT2020, entre programas operacionais e entre fundos, e com outros sistemas da Administração Pública;

b) Possibilitar a prestação de informação aos órgãos de governação do "Portugal 2020" de forma contínua e não condicionada aos calendários de reporte e de prestação pública de informação;

c) Assegurar a informação relativa ao conjunto dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) através do "Balcão Portugal 2020", de uma base geral de promotores, do repositório geral de dados e do registo de dívidas.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

5 - A "Agência, I.P." assegura o desenvolvimento, manutenção e pleno funcionamento do sistema de informação para o "Portugal 2020", em articulação com os órgãos de coordenação do FEADER e FEAMP e as autoridades de gestão dos fundos da coesão.

6 - A "Agência, IP" assegura a ligação e articulação entre o sistema de informação para o "Portugal 2020" e o sistema de informação da Comissão Europeia (SFC 2014-2020).

7 - As autoridades de gestão têm a responsabilidade de assegurar o desenvolvimento, manutenção e pleno funcionamento do sistema de informação para as funcionalidades específicas de gestão, observando as indicações dos órgãos de coordenação técnica e das autoridades de certificação e de auditoria e controlo.

8 - É ainda da responsabilidade das autoridades de gestão o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação específicos, que integrem bases de dados estatísticos, financeiros, de realização, de resultado e de impacto, construídas com base na informação prestada diretamente pelos beneficiários e organismos intermédios, permitindo o respetivo tratamento automático bem como a georreferenciação dos investimentos concretizados, quando aplicável.

9 - Os organismos intermédios utilizam o sistema de informação da autoridade de gestão ou um sistema de informação próprio que observe os requisitos estabelecidos pela autoridade de gestão.

10 - É da responsabilidade da autoridade de auditoria o desenvolvimento e a manutenção de um sistema de informação único para auditoria, com uma estrutura modular para os vários níveis de participação institucional e que, com coerência interna, acolha a informação fornecida ou recebida pelas diversas entidades e comunique com o sistema de informação da Comissão Europeia.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

11 - É da responsabilidade das autoridades de certificação o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação específicos que designadamente integrem, a níveis agregados, as informações contidas nos sistemas de informação dos programas operacionais, que viabilizem a elaboração e a transferência automática para o sistema de informação da Comissão Europeia, designadamente de declarações de despesa certificada e de pedidos de pagamento e que apoiem o exercício das competências de monitorização estratégica, operacional e financeira.

Artigo 66.º

Portal de acesso aos fundos europeus estruturais e de investimento

1 - O "Balcão Portugal 2020" constitui o ponto de acesso geral e comum dos promotores de operações no âmbito dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), através de portal próprio e da ligação aos portais das autoridades de gestão e dos órgãos de coordenação do FEADER e FEAMP.

2 - O "Balcão Portugal 2020" deve contribuir para a simplificação de processos na aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e o reforço de segurança dos sistemas de informação, favorecer a utilização de formulários electrónicos, comuns na medida do possível aos vários programas operacionais, permitindo a apresentação de candidaturas e a realização das operações.

3 - Compete ainda à "Agência, I.P." disponibilizar no "Balcão Portugal 2020" a versão atualizada e consolidada do regime legal de aplicação dos fundos europeus em Portugal durante o presente período de programação e de informação sobre os montantes,

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

natureza e beneficiários dos apoios concedidos, referenciando o local de execução da operação e os resultados que se pretendem alcançar, quando aplicável.

Artigo 67.º

Princípio de interoperabilidade dos sistemas de informação

1 - Deve ser garantida a interoperabilidade entre sistemas de informação, quer entre os sistemas das entidades com responsabilidades na gestão e coordenação dos fundos da política da coesão, quer entre estas e as entidades com responsabilidades na gestão e coordenação do FEADER e FEAMP, por forma a garantir maior articulação entre os sistemas dos fundos europeus estruturais e de investimento e o sistema de gestão orçamental.

2 - Esta integração será efetuada salvaguardando os sistemas existentes e sem provocar qualquer descontinuidade.

Artigo 68.º

Base de dados

Compete à "Agência, I.P." desenvolver e atualizar, com a colaboração de todas as entidades públicas nacionais envolvidas, uma base de dados que reúna a informação sobre o conjunto de projetos financiados em território nacional por fundos comunitários sob gestão de autoridades nacionais ou sob gestão da Comissão Europeia, a fim de reforçar a articulação entre diferentes fontes de financiamento comunitário.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 69.º

Sistema de informação dos programas de desenvolvimento rural

1 - A implementação dos programas de desenvolvimento rural (PDR) é suportada em sistemas de informação com interfaces que permitam a utilização de elementos base comuns relativos às funções de apresentação, análise e decisão de candidaturas, apresentação, análise dos pedidos de pagamento, e o pagamento bem como a disponibilização de indicadores e de informação necessárias para a gestão, monitorização e reporte.

2 - As autoridades de gestão e o organismo pagador asseguram a troca de todas as informações necessárias a uma eficiente, eficaz e correta execução dos programas de desenvolvimento rural assente nos referidos sistemas de informação integrados.

3 - A prestação da informação a que se refere o número anterior deve obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelas autoridades de gestão e pelo organismo pagador

Artigo 70.º

Sistema de informação do programa operacional "Mar 2020"

1 - A implementação do "Mar 2020" é suportada por um sistema de informação que permita registar e manter atualizados os dados de cada operação selecionada para financiamento, bem como, as operações concluídas, incluído as características principais

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

dos beneficiários e dos projetos.

2 - Este sistema de informação utiliza o sistema integrado de informação das pescas (SI2P), com os interfaces necessários à troca de informação com as outras autoridades intervenientes no sistema de gestão, os organismos intermédios, o "Balcão Portugal 2020" e a Comissão Europeia.

3 - Os organismos intermédios podem implementar sistemas informáticos próprios desde que garantam a partilha electrónica de dados para o (SI2P), de acordo com as especificações fornecidas pelo gestor.

4 - O sistema de informação implementado disponibiliza informação no contexto da monitorização das realizações na área do mar e permite o enquadramento das candidaturas ou dos projetos no Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar (Plano Mar Portugal).

TÍTULO VI | ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 71.º

Estratégia global de comunicação

1 - A estratégia de comunicação do "Portugal 2020", que integra o plano global, o plano de cada fundo bem como o de cada programa operacional e de desenvolvimento rural, é aprovada pela "CIC Portugal 2020" sob proposta da "Agência, I.P.", em articulação com os órgãos de coordenação nacional do FEADER e do FEAMP.

2 - O plano global de comunicação do "Portugal 2020" disponibiliza, nomeadamente, as opções de financiamento aos promotores, a publicitação dos resultados obtidos, incluindo informação detalhada sobre os apoios concedidos de acordo com os respetivos regulamentos europeus.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a autoridade de gestão do programa operacional "Mar 2020" é responsável pela divulgação e publicidade das oportunidades criadas e dos benefícios a obter com o programa operacional, dando a conhecer a contribuição do "Mar 2020", e garantindo a interoperabilidade com o "Balcão Portugal 2020".

4 - A divulgação e a prestação da informação são efetuadas de acordo com o plano de comunicação estabelecido no programa operacional "Mar 2020", destinado ao público em geral e, particularmente, às principais comunidades piscatórias, às organizações, associações, cooperativas e outras instituições relacionadas com o sector da pesca, da aquicultura, indústria transformadora da pesca e política marítima integrada.

Artigo 72.º

Publicidade

1 - Com exceção das operações das medidas de assistência técnica, todas as operações aprovadas são objeto de publicitação, alternadamente, num dos dois jornais locais ou regionais de maior circulação do(s) concelho(s) onde a operação é executada, bem como num jornal de âmbito nacional.

2 - A publicitação das operações referidas no número anterior pode ser realizada em suporte de papel e/ou electrónico.

3 - Compete às autoridades de gestão garantir o cumprimento do disposto nos números anteriores.

TÍTULO VII | ESTRATÉGIAS INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 73.º

Pactos de desenvolvimento e coesão territorial

1 - As estratégias integradas de desenvolvimento territorial, quer estejam traduzidas em (ITI) investimentos territoriais integrados, em (DLBC) desenvolvimento local de base comunitária ou em (AIDUS) ações integradas de desenvolvimento urbano sustentado, são aprovadas mediante a celebração escrita de pactos de desenvolvimento e coesão territorial.

2 - Os pactos de desenvolvimento e coesão territorial devem ser baseados numa estratégia de desenvolvimento territorial abrangente, coerente com o território e identificar os principais atores que a corporizam.

Artigo 74.º

Investimentos territoriais integrados e ações integradas de desenvolvimento urbano sustentado

1 - Os investimentos territoriais integrados (ITI) são estabelecidos ao nível das NUT III ou agrupamentos de NUTS III contíguas, promovidos por iniciativa de comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, sendo ainda possível noutras configurações territoriais, dirigidas a operações em domínios limitados e selecionados.

2 - As ações integradas de desenvolvimento urbano sustentado (AIDUS) prosseguem estratégias de desenvolvimento sustentável estabelecidas nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e nos núcleos urbanos definidos no (PNOT) como estruturantes.

3 - Os pactos discriminam, obrigatoriamente, pelo menos 75% dos investimentos a realizar para concretização dos resultados contratualizados, explicitando a demonstração da respetiva natureza ou impacto intermunicipal.

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

4 - As autoridades de gestão dos programas operacionais regionais e dos programas operacionais temáticos envolvidos abrem concurso para a apresentação de propostas de pactos, identificando as tipologias elegíveis, bem como os critérios de avaliação e seleção das propostas.

5 - As propostas de estratégias de desenvolvimento territorial NUTS III são objeto de:

a) Análise pelas (CCDR), que afere a sua coerência com a estratégia regional;

b) Avaliação por uma comissão constituída por representantes da "Agência, I.P.", das autoridades de gestão dos programas operacionais mobilizados, das (CCDR), de peritos exteriores à Administração Pública;

c) Parecer prévio do conselho de coordenação intersectorial respectivo;

d) Aprovação pelas autoridades de gestão.

6 - As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas propõem às autoridades de gestão do respetivo programa operacional regional e dos programas operacionais temáticos abrangidos, o conteúdo do pacto que se propõe celebrar, incluindo:

a) Identificação do território abrangido;

b) Análise e diagnóstico da situação territorial;

c) Programa de ação e investimentos de cariz municipal que integram o pacto, identificando a sua natureza, caraterísticas, fontes e montantes de financiamento, objetivos, metas quantificadas e resultados (realizações e impactos) esperados;

d) Modelo de governação.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

7 - No caso de incumprimento, aferido na avaliação da realização da estratégia e da concretização dos indicadores de resultado nela estabelecidos, realizada no final do terceiro ano subsequente à contratualização, 6% das verbas inicialmente atribuídas serão reafectadas aos ITI e AIDUS com melhor desempenho.

Artigo 75.º

Desenvolvimento local de base Comunitária (DLBC)

1 - As estratégias de desenvolvimento local de base comunitária (DLBC) visam promover:

a) Iniciativas de inovação social, na resposta a problemas de pobreza e de exclusão social, designadamente em áreas urbanas especialmente fragilizadas;

b) A concertação estratégica e operacional entre parceiros, através de grupos de ação local (GAL) de cariz rural ou costeiro, para produção de resultados significativos no desenvolvimento local e diversificação das economias de base rural e das zonas pesqueiras e costeiras;

c) Intervenções integradas junto das comunidades piscatórias das áreas estuarinas, com base nas respetivas comunidades intermunicipais.

2 - As (DLBC) são aprovadas com base num processo de seleção concorrencial envolvendo grupos de ação local (GAL-DLBC), não havendo alocações pré-definidas.

3 - No caso de incumprimento, aferido na avaliação da realização da estratégia e da concretização dos indicadores de resultado nela estabelecidos, realizada no final do terceiro ano subsequente à contratualização, 6% das verbas inicialmente atribuídas serão reafectadas.

TÍTULO VIII | REGULAMENTAÇÃO E PROCESSO DE DECISÃO NO ÂMBITO DE AUXÍLIOS DE ESTADO

{9A39631 4-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

Artigo 76.º

Regulamentação no âmbito de auxílios de Estado

1 - A disciplina jurídica que rege o financiamento de operações no âmbito de auxílios de Estado é estabelecida em diploma legislativo autónomo.

2 - A disciplina jurídica que rege o financiamento de operações no âmbito de auxílios de Estado pelos programas operacionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é estabelecida em diplomas legislativos regionais autónomos.

PARTE III | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77.º

Legislação aplicável

As operações apoiadas pelos fundos europeus estruturais e de investimento devem cumprir quer a legislação da União aplicável quer a lei nacional aplicável.

Artigo 78.º

Direito supletivo

São supletivamente aplicáveis as disposições do código de procedimento administrativo, salvo no que este diploma expressamente se estabeleça em contrário.

Artigo 79.º

Aplicação no espaço

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional, salvo quando expressamente se estipule o contrário.

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 80.º

Disposições finais

Sempre que sejam introduzidas alterações a este diploma, independentemente da sua natureza ou extensão, deve proceder-se à republicação integral do mesmo, em anexo às referidas alterações.

Artigo 81.º

Disposições transitórias

1 - A comissão interministerial de coordenação do "Portugal 2020" assume as funções da comissão de ministerial do QREN e das Comissões Ministeriais de Coordenação dos programas operacionais do Potencial Humano (POPH), Factores de Competitividade (COMPETE), Valorização do Território (POVT) e dos programas operacionais regionais do continente.

2 - São fixadas, mediante deliberação da "CIC Portugal 2020", as condições de transição a observar no sistema de auditoria e controlo e no exercício das funções das autoridades e organismos de pagamento e certificação do período de programação 2007-2013 | do QREN, do PROMAR e do PRODER, tendo em conta as orientações estatuídas nos números seguintes.

3 - São extintas as autoridades de gestão dos programas operacionais sectoriais e regionais do continente do período de programação 2007-2013 nas condições estatuídas nos

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

números seguintes.

4 - As atribuições, direitos e obrigações das autoridades de gestão dos programas operacionais sectoriais, regionais e de assistência técnica do QREN, dos programas de desenvolvimento rural do PRODER e dos programas operacionais do PROMAR são assumidas, para efeitos do disposto no presente artigo, pelas seguintes autoridades de gestão do "Portugal 2020":

a) Autoridade de gestão do programa operacional Inclusão Social e Emprego assume programa operacional Potencial Humano (POPH);

b) Autoridade de gestão do programa operacional Competitividade e Internacionalização assume o programa operacional Factores de Competitividade (COMPETE);

c) Autoridade de gestão do programa operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos assume o programa operacional Valorização do Território (POVT);

d) Cada autoridade de gestão de cada programa operacional regional do continente assume o programa operacional regional equivalente do QREN;

e) Autoridade de gestão do programa operacional de assistência técnica assume os programas operacionais assistência técnica FEDER e FSE do QREN;

f) Autoridade de gestão do "PDR 2020" para o continente assume o programa de desenvolvimento rural (PRODER);

g) Autoridade de gestão do "Mar 2020" assume o Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR);

5 - O disposto nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior produz efeitos mediante despacho do

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

ministro coordenador da comissão interministerial de coordenação "Portugal 2020", que fixa, designadamente, para cada programa operacional do QREN, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de funções e os recursos humanos necessários a transitar.

6 - O disposto nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 4 produz efeitos mediante despacho do ministro da tutela respetiva que fixa, designadamente, para cada programa operacional e programa de desenvolvimento rural, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de funções e os recursos humanos necessários a transitar.

7 - As atribuições, direitos e obrigações das autoridades de gestão dos programas operacionais regionais das Regiões Autónomas do QREN e dos programas de desenvolvimento rural das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são assumidas, para efeitos do disposto no presente artigo, pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais do "Portugal 2020" das Regiões Autónomas, nos termos a designar pelos respetivos Governos Regionais.

8 - O disposto no número anterior produz efeitos mediante despacho do ministro da tutela e Governo regional respetivo que fixa, designadamente, para cada programa operacional do QREN das Regiões Autónomas, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de funções e os recursos humanos necessários a transitar.

9 - Com a data de produção de efeitos dos despachos referidos nos n.ºs 5 e 6 extinguem-se as nomeações do gestor, gestores de eixo ou de fundo, coordenadores ou equivalentes, chefes de projeto e secretariados técnicos.

10 - Nas condições a fixar pelos despachos referidos nos n.ºs 5 e 6 podem manter -se em funções os gestores de eixo ou de fundo, coordenadores ou equivalentes e chefes de projeto considerados indispensáveis para assegurar o normal encerramento dos programas operacionais do "QREN" e do "PROMAR" e dos programas de

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

desenvolvimento rural do "PRODER", no quadro de uma estratégia de redução proporcional e progressiva dos recursos afetos.

11 - O pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de gestão e acompanhamento do "QREN", do "PROMAR" e do "PRODER", incluindo-se nestas os organismos envolvidos na coordenação e gestão e os organismos intermédios de natureza pública, pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para as autoridades de gestão ou para os correspondentes organismos intermédios, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento dos programas operacionais e de desenvolvimento rural do "Portugal 2020".

12 - Os funcionários requisitados, destacados ou em situação de cedência ocasional nas estruturas de apoio técnico dos programas operacionais do QREN e do PROMAR e dos programas de desenvolvimento rural do PRODER, podem transitar para as autoridades de gestão respetivas, em função das necessidades, para efeitos de eventual exercício de funções no âmbito do secretariado técnico.

13 - A aquisição de bens e serviços nos domínios dos sistemas de informação destinados aos órgãos de governação dos fundos pode realizar-se, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com recurso a procedimentos por negociação, sem prejuízo dos limiares previstos na diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

{9A96314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Artigo 82.º

Revogações

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{9A396314-B285-4594-B1C5-CF05CE6CC3FA}